

QUADRO COMPARATIVO

CF EM VIGOR E PEC Nº 6, DE 2019, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDENTE:**

Jayme Martins de Oliveira Neto – APAMAGIS/SP

VICE-PRESIDENTES:

Francisco Borges Ferreira Neto – AMERON/RO
Heyder Tavares da Silva Ferreira – AMEPA/PA
Jerson Moacir Gubert – AJURIS/RS
José Arimatéa Neves Costa – AMAM/MT
Julianne Freire Marques – ASMETO/TO
Maria Isabel da Silva – AMAGIS/DF
Maurício Pizarro Drummond – AMATRA 1/RJ
Nelson Missias de Moraes – AMAGIS/MG
Paulo César Alves das Neves – ASMEGO/GO
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira – AMAB/BA
Renata Gil de Alcantara Videira – AMAERJ/RJ

COORDENADORES:

Justiça Estadual: Frederico Mendes Júnior – AMAPAR/PR
Justiça do Trabalho: Diego Petacci – AMATRA 2/SP
Justiça Federal: Renata Lotufo – AJUFE/SP
Justiça Militar: Paulo Adib Casseb – AMAJME/SP
Aposentados: Alemer Ferraz Moulin – AMAGES/ES

CONSELHO FISCAL:

Helvécio de Brito Maia Neto – ASMETO/TO
José Anselmo de Oliveira – AMASE/SE
Maria de Fátima dos Santos Gomes Muniz de Oliveira – APAMAGIS/SP

SECRETÁRIO-GERAL:

Átila Naves Amaral – ASMEGO/GO

SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO:

Levine Raja Gabaglia Artiaga – ASMEGO/GO

TESOUREIRO:

Nicola Frascati Júnior – AMAPAR/PR

TESOUREIROS-ADJUNTOS:

Maria Rita Manzarra de Moura Garcia - AMATRA 21/RN
Rafael Sandi – AMC/SC

COMISSÃO DE ESTUDOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VICE-PRESIDENTE DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PREVIDÊNCIA E ASSUNTOS JURÍDICOS:

Nelson Missias de Moraes – MG

COORDENADOR:

Jorge Franklin Alves Felipe – MG

MEMBROS:

Marcos Antonio da Cunha Araujo – PR
Paulo Eduardo Huergo Farah – SC
Rosimere das Graças do Couto – MG

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PREVIDÊNCIA

Secretária: Rosimere das Graças do Couto – MG
Secretária-adjunta: Maria Isabel Pereira da Costa – RS

MEMBROS:

Angelo Galvão Zamorano – RJ
Inês Moreira da Costa – RO
Jederson Suzin – PR
João Batista Rebouças – RN
João Luís Fischer Dias – DF
Luciano Carrasco Falavinha Souza – PR
Marcos Antonio da Cunha Araújo – PR
Paulo Eduardo Huergo Farah – SC
Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch – PR



Análise Técnica

Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 - a “Nova Previdência”

QUADRO COMPARATIVO

CF EM VIGOR E PEC Nº 6, DE 2019, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO

A proposta da “nova Previdência” encaminhada ao Congresso Nacional, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição PEC 06/2019, merece exame aprofundado, crítico e sem paixões, conforme afirmamos.

Diante do vulto da proposta, optou a AMB por contratar um estudo especializado, sob os cuidados do escritório “Calhao Advogados”, cuja análise foi enviada a todos. Encaminha-se, agora, um quadro comparativo entre o texto atual e o texto proposto, com alguns comentários da consultoria.

Nesse sentido, espera-se que o trabalho ora apresentado seja útil para melhor compreensão da proposta por todos que se dedicam a analisar o tema a fim de que o Parlamento possa fazer os ajustes necessários e imprescindíveis ao aperfeiçoamento do texto.

Jayme de Oliveira

Presidente da AMB

QUADRO COMPARATIVO

CF EM VIGOR E PEC Nº 6, DE 2019,
EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:	Art. 22.	
	
XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;	A alteração inclui como competência privativa da União dispor sobre normas gerais também sobre “inatividade e pensões” das polícias militares. Faz parte do “esforço” de uniformização de regras dos regimes próprios em âmbito nacional, dado que no caso do regime previdenciário dos servidores civis a competência já está amparada no art. 24, XII (competência concorrente, limitada no caso da União a normas gerais), e com base nessa “competência” foi editada a Lei 9.717, de 1998.
” (NR)	
Art. 37.	“Art. 37.	
	
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.	§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de proventos de inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.	Ampliação da regra que impede a acumulação de salário de servidor com proventos de aposentadoria decorrente de cargo ou emprego público. Além de tentar descaracterizar os proventos dos militares como “proventos de aposentadoria”, a redação deixa expresso que quem se aposentar como servidor/empregado público e ingressar em novo cargo ou emprego público, qualquer que seja o seu regime, que não seja acumulável na atividade, não poderá perceber nova aposentadoria desse novo cargo ou emprego. A proposta vai até mesmo ao ponto de vedar a cumulatividade da aposentadoria com a remuneração do novo cargo ou emprego público, ou seja, obriga o servidor a abrir mão de um deles.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
Continuação - Art. 37		
		<p>Trata-se de um excesso de restrição, pois permite que haja recebimento decorrente de cargo em comissão, mas não emprego ou cargo permanente.</p> <p>No caso de alguém que já se aposentou pelo RGPS, como empregado público, e presta concurso para cargo efetivo, e vice-versa, seriam regimes distintos, e a restrição quanto ao recebimento de remuneração com salário com aposentadoria não se mostra justificável.</p>
	
	<p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem." (NR)</p>	<p>A proposta já fora objeto da PEC 287 e insere na Constituição o instituto da readaptação do servidor público que sofre perda de capacidade, já previsto na legislação ordinária.</p> <p>No entanto, a Lei 8.112 prevê que a readaptação deverá se dar em cargo com "atribuições afins", e não apenas respeitadas a habilitação e escolaridade, como proposto no § 13.</p> <p>Mas tal forma de provimento derivado só é factível se o servidor não for julgado incapaz para o serviço público, hipótese em que deverá ser aposentado.</p> <p>A perícia é o meio hábil para essa aferição de capacidade.</p> <p>A constitucionalização do instituto, assim, tem como destinatários os demais entes da Federação e visa afastar a aposentadoria por invalidez como regra nesses casos.</p> <p>É necessário que essa situação seja verificada mediante PERÍCIA A SER FEITA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, de forma a impedir o juízo de um único indivíduo (o "perito") como forma de negação da aposentadoria por invalidez ou de "readaptação forçada".</p>
Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:	"Art. 38.	
	
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)	<p>A regra impede que o servidor afastado para exercer mandato eletivo se filie a regime previdenciário de parlamentar.</p> <p>Assim, ser for filiado a regime próprio, permanecerá filiado ao regime de origem, e continuará a recolher contribuições para esse regime.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
	"Art. 39.	
	
	<p>§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões." (NR)</p>	<p>A proposta explicita a continuidade da existência dos Regimes Próprios, mas, ao tratar de servidores estatutários, abre espaço constitucional a filiação de servidor efetivo ao RGPS, tema introduzido pela Lei 9.717 de 1998 e questionado judicialmente.</p> <p>Veda, ainda, outras formas de proteção previdenciária. Tal vedação impediria, que sejam criados benefícios adicionais para os dependentes, o caso de servidores que morram em serviço, como no caso dos Fiscais do Trabalho em Unai, ou servidores que faleceram na explosão da Base de Alcântara.</p>
<p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p>	<p>"Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249.</p>	<p>A redação entra em contradição com o art. 39, 9º, ao assegurar ao titular de cargo efetivo "regime próprio", mas remete a definição desse regime a lei complementar.</p> <p>Tem o condão, porém, de classificar tal regime como de "previdência social", num esforço de aproximação com o RGPS, ainda que seja um <i>regime próprio</i> que não admite filiação facultativa e, por definição, diferenciado em sua lógica de custeio e gestão.</p> <p>A contribuição deixa de ser do ente público para ser "do ente federativo", ou seja, remete a responsabilidade de autarquias e fundações para o ente a que pertençam.</p> <p>Há uma ampla desconstitucionalização dos direitos, que passarão a ser definidos em lei complementar, observadas apenas os parâmetros gerais.</p>
	<p>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:</p>	<p>Em face da opção pela ampla desconstitucionalização das regras, todas as disposições permanentes sobre direitos previdenciários dos servidores são derogadas e remetidas a uma Lei complementar, que disporá sobre todos os aspectos relevantes.</p> <p>Até que tal lei complementar seja aprovada, vigorarão disposições transitórias para os novos servidores e regras de transição para os atuais.</p> <p>A desconstitucionalização das regras para aquisição de direito e as modalidades de aposentadoria implica na total vulnerabilidade de tais direitos ou prerrogativas ao que dispuser a Lei Complementar, que terá ampla liberdade para dispor sobre regras de idade, tempo de contribuição etc.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
	I – quanto aos benefícios previdenciários:	
	a) rol taxativo de benefícios;	A definição de um "rol taxativo" de benefícios objetiva impedir que leis de Estados ou Municípios, ou mesmo federais, possam criar benefícios não previstos na Lei Complementar a ser editada.
	b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;	.
	c) regras para o:	
	1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados;	A regra de cálculo dos benefícios já havia sido desconstitucionalizada, para novos servidores, pela EC 41, e a Lei 10.887, de 2004, definiu a aplicação da regra fixada para o RGPS (média das melhores contribuições correspondentes a 80% do tempo de contribuição total). Essa regra já está sendo alterada com efeito imediato pela PEC, e passará a ser computado 100% do período contributivo. Apenas essa mudança já será responsável por redução dos valores dos proventos em pelo menos 10%, para um trabalhador de escolaridade baixa (que tem uma evolução na carreira profissional menos acentuada) a até cerca de 15% (no caso de trabalhadores de escolaridade alta, que tem uma evolução mais acentuada).
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.	2. reajustamento dos benefícios;	Desconstitucionalização da garantia de preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente.
	d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;	A inclusão dessa possibilidade de normatização pela Lei Complementar visa dar guarida a restrição de inclusão de parcelas no cálculo dos proventos com base na remuneração do servidor na data da aposentadoria, fixando regras para que parcelas sejam computadas, como tempo mínimo de sua percepção. Regra transitória prevê situação análoga quanto a gratificações de produtividade e vantagens pessoais.
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.		A garantia de proventos não inferiores ao salário mínimo é desconstitucionalizada e mantida apenas na regra de transição. Essa medida, aliada à alteração do art. 202, permitirá que pensões por morte sejam inferiores ao salário mínimo, mesmo que a aposentadoria observe esse limite mínimo.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
		<p>A regra de cálculo e o Período Básico de Cálculo são desconstitucionalizados.</p> <p>A regra de transição e as disposições transitórias mantém a regra atual (cálculo pela média) elevando de 80% do PBC para 100% do PBC. Ver comentário a seguir.</p>
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.		<p>Regra de cálculo do benefício foi incluída como disposição transitória.</p>
		<p>A regra de cálculo foi desconstitucionalizada.</p> <p>Na regra de transição e disposições transitórias, o cálculo considerará um "piso" de 60% aos 20 anos de contribuição e mais 2% a cada ano adicional, de modo que o servidor terá que ter pelo menos 40 anos de contribuição para ter acesso a 100% da média apurada.</p> <p>Na proposta original da PEC 287, seriam 49 anos. A comissão reduziu para 40 anos, mas escalonou de forma progressiva o acréscimo para chegar a 100% da média.</p> <p>Essa elevação atinge mais duramente as mulheres do que os homens.</p> <p>Com a PEC 6, se a mulher, por exemplo, tiver apenas 30 anos de contribuição total, terá direito a 80% da média apurada. E essa média, ao considerar todo o PBC, já terá uma perda que dependerá da sua trajetória profissional, podendo chegar a 40% ou mais em relação à regra em vigor.</p>
		<p>A regra de cálculo da aposentadoria por invalidez é também desconstitucionalizada.</p> <p>Contudo, como previsto na PEC 287, a regra de transição mantém o direito a 100% da média apenas no caso de acidente de trabalho ou doença profissional.</p> <p>A PEC 6, em nenhum momento, esclarece o que ocorrerá se o segurado falecer ou tornar-se inválido antes de concluir 20 anos de contribuição, e, nesse caso, como seria calculado seu benefício. Trata-se de uma grave lacuna, posto que na Lei 8.213, após cumprida a carência de 12 meses, pode ser concedida a aposentadoria por invalidez; a pensão não depende de carência, mas da comprovação de pelo menos 18 meses de casamento ou união estável.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
		Caso seja assegurado o mínimo de 60% da média a um segurado falecido antes de cumprir 20 anos de contribuição, a pensão por morte, no caso de haver apenas um dependente, será de apenas 36% da média.
		A regra de cálculo da aposentadoria da pessoa com deficiência é também desconstitucionalizada. A regra de transição, como previa a PEC 287, mantém o direito a 100% da média nesse caso.
		A regra de cálculo da aposentadoria compulsória foi remetida apenas para as regras de transição.
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:	e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de servidores públicos:	O §4º atual trata das possibilidades de aposentadoria especial (portadores de deficiência; atividades de risco; atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Essas hipóteses deverão ser contempladas na Lei Complementar. A PEC apenas autoriza que haja tratamento diferenciado nos casos previstos nessa alínea.
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	1. titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;	O § 5º atual é revogado. A aposentadoria do magistério é tratada na regra de transição, mas desde logo promovendo a equiparação de requisitos de idade entre homem e mulher.
II – que exerçam atividades de risco;	2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;	Assim como na PEC 287, substitui-se a aposentadoria por atividade de risco em favor da limitação do direito aos policiais. Remete, todavia, à lei complementar definir a redução de idade e tempo de contribuição.
	3. agentes penitenciários e socioeducativos;	A inclusão dos agentes penitenciários como beneficiários da aposentadoria por idade reflete acordos firmados durante a discussão da PEC 287 na Comissão Especial.
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	4. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
I – portadores de deficiência;	5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e	
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:		
II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.		
I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou		
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.	f) regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários;	A PEC 6 permite, nas regras de transição, a acumulação de pensões e aposentadoria, mas com limitações.
	II – requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;	<p>A PEC 287 já remetia a uma lei complementar tratar de regras gerais sobre o regime próprio, de forma a constitucionalizar a competência da União na matéria, que foi exercitada de forma ilegítima na aprovação da Lei 9.717, de 1998.</p> <p>Contudo, o que era uma tentativa “modesta” de remeter a uma lei complementar normas sobre gestão dos regimes próprios deu lugar a uma gravíssima desconstitucionalização de regras, no âmbito tanto do RPPS quanto do RGPS.</p> <p>A PEC 6 introduz desde já (constitucionalizando o que já previa a Lei 9.717) requisitos para que os entes criem regimes próprios, com o fim de obriga-los a adotar o RGPS para seus servidores caso os mesmos não sejam “viáveis”. Assim, mesmo servidores estatutários estarão sujeitos ao RGPS.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.	III – forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;	<p>O atual §18 é revogado e a previsão expressa de contribuição de inativos e pensionistas é remetida ao inciso III do § 1º e deverá ser detalhada em lei complementar.</p> <p>A Lei Complementar deverá dispor sobre alíquotas e bases de cálculo da contribuição, inclusive para inativos, mas a regra de transição já trata desse tema.</p>
	IV – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;	<p>O art. 249, que não é alterado pela PEC 6, prevê a possibilidade de criação de um fundo para assegurar a sustentabilidade do regime próprio.</p> <p>Passados 20 anos esse fundo não foi criado.</p> <p>O inciso remete a Lei complementar disciplinar tal fundo, mas não condiciona nenhuma outra medida (como a cobrança de contribuições extraordinárias) a tal providência.</p>
	V – medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;	A previsão de que deverá ser tratada a questão de riscos atuariais tenta dar um “verniz técnico” à proposta, mas tais medidas deveriam preceder a própria PEC 6.
	VI – mecanismos de equacionamento do déficit atuarial e de tratamento de eventual superávit;	A abertura para tais mecanismos aproxima o tratamento dos RPPS aos fundos de pensão (previdência complementar), que tem nesses “mecanismos” a válvula de escape para aumentos de contribuições, ou reduções de benefícios
	VII – estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e	A Lei complementar ao tratar desse ponto estará invadindo a competência de cada ente estatal, pois definirá como deverão ser organizadas as entidades gestoras dos RPPS (ou seja, já induz a sua autarquização) e regras de governança e controle.
	VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.	Mais uma regra que aproxima a gestão dos RPPS das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) regidas pela Lei Complementar 108 e 109, sob a lógica de que esses gestores poderão ser responsabilizados em caso de mau uso e aplicação de recursos.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17	§ 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:	<p>A regra contempla apenas de forma geral as hipóteses a serem permitidas, seguindo a mesma lógica da PEC 287, mas sem definir a redução de tempo de contribuição e idade.</p> <p>A regra substitui a atualmente prevista no § 1º, apenas prevendo a aposentadora “voluntária”, sempre com o requisito de idade mínima a ser definida na Lei Complementar, e por incapacidade “quando insuscetível a readaptação”.</p> <p>Contudo, é mantida a previsão de aposentadoria compulsória no serviço público, nos termos de lei complementar.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:	I – voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º;	A extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da aposentadoria apenas por idade, e as idades mínimas em cada caso, são fixadas nas regras de transição e disposições transitórias.
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;		
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.		A regra de carência (tempo mínimo de contribuição) e tempo de serviço público foram remetidas apenas para regras de transição e disposições transitórias.
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou	A previsão de aposentadoria “por incapacidade permanente” e não mais por invalidez, introduz novo conceito, já adotado na PEC 287. Essa “incapacidade” só ocorrerá se o servidor não puder ser readaptado, e mesmo assim estará permanentemente sujeito a avaliações periódicas.
II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;	III – compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar de que trata o § 1º.	A idade para a aposentadoria será remetida a lei complementar. A regra de transição mantém os 75 anos, mas modifica regras de cálculo do benefício. Ver comentário ao art. 12, § 7, III da PEC 6.
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	§ 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.	A regra atual sobre cálculo de proventos é suprimida em face da desconstitucionalização. A proposta da PEC 6 segue o que previa a PEC 287, de forma a flexibilizar o aumento das idades mínimas sem a necessidade de reforma constitucional. Apesar de remeter o tema a lei complementar, fica desde logo determinada a elevação da idade mínima que a lei complementar fixar quando houver aumento da expectativa de sobrevida. Tal previsão torna incerta a regra a ser atingida e poderá ter efeitos semelhantes aos do “fator previdenciário”, desrespeitando expectativas de direito. O parâmetro previsto na PEC 287 é deixado de lado (aumento da expectativa de sobrevida aos 65 anos) Note-se que, de 1988 até 2015, a expectativa de vida do brasileiro ao nascer aumentou em 10,7 anos, mas aumentou cerca de 2,2 anos na última década. A se verificar o que ocorreu em países que, em 1988, estavam no mesmo patamar que estamos hoje (como a Alemanha e a França) poderemos ter nos próximos 25 anos um crescimento de cerca de 6 anos na expectativa de vida ao nascer.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
		<p>Já a expectativa de sobrevida aos 65 anos, que era de 18,1 anos para o homem e 21.3 anos para a mulher na Alemanha e de 19 e 23,5, na França, contra 16,7 e 19.8 anos no Brasil, caso atingida pelo Brasil no mesmo período, implicaria em elevação da idade mínima de aposentadoria, em 25 anos, de cerca de 3 anos, ou seja, a idade mínima da mulher passaria para 65 anos, pelo menos e a do homem, para 67.</p> <p>Dados da ONU¹ estimam que a expectativa de sobrevida aos 65 anos do Brasil, em 2055, será de 23,7 anos para as mulheres e 20,4 anos para os homens, ou seja, cerca de 4 anos a mais do que em 2015.</p>
<p>§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.</p>	<p>§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16.</p>	<p>A garantia de valor mínimo da aposentadoria no RPPS permanece no texto constitucional, mas sem assegurar o mesmo tratamento à pensão por morte.</p> <p>A mudança essencial é que o limite de benefícios do RGPS (que será fixado em lei complementar) será obrigatoriamente observado pelos RPPS.</p>
<p>§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:</p> <p>I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou</p> <p>II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.</p>	<p>§ 5º Na concessão e na manutenção do benefício de pensão por morte serão observados o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>O novo § 5º “constitucionaliza” a limitação da duração do direito à pensão e das cotas por dependente, que deverão ser iguais às do RGPS.</p> <p>Atualmente, na Lei Federar 13.135, essas pensões somente são vitalícias no caso de o cônjuge ter ao menos 44 anos na data do óbito. Caso o cônjuge tenha menos de 21 anos de idade, recebe a pensão por apenas 3 anos, mas desde que o óbito ocorra depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável.</p> <p>O problema identificado na PEC 287 é corrigido na PEC 6: caso haja mais de cinco dependentes com direito a cotas da pensão, será assegurada a manutenção de 100% do benefício (média apurada) enquanto houver dependentes habilitados, mediante a substituição do cotista.</p>
<p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.</p>	<p>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.</p>	<p>Substituição da regra atual de vedação de acumulação de aposentadorias pelo RPPS pela previsão da implantação por lei complementar do “regime de capitalização” previsto no art. 201-A.</p> <p>O sistema será “obrigatório”, mas não está claro se será obrigatório para o ente ou para o servidor, visto que o Governo afirmou que o mesmo seria “alternativo”, o que implica dizer que seria “facultativo”...</p>

1 in OECD/IDB/The World Bank (2014), Pensions at a Glance: Latin America and the Caribbean, OECD Publishing



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
Continuação - Art. 40		
		<p>Contudo, essa "facultatividade" acabará por se converter em compulsoriedade, notadamente no âmbito do RGPS, sob pena de o empregado não ser contratado. No serviço público, no caso de cargos efetivos providos por concurso, essa vinculação não poderá ser aplicada.</p> <p>O conteúdo desse regime de capitalização será definido em lei complementar, e o novo art. 201-A e o novo art. 115 do Ato das Disposições Transitórias detalham um pouco mais as suas diretrizes.</p>
<p>§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:</p> <p>.....</p>	<p>§ 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.</p>	<p>A nova redação substitui a do atual § 7º para tratar de regras para comprovação ao do equilíbrio financeiro dos RPPS, tornando obrigatória a verificação de condições de quase impossível realização.</p> <p>Ao determinar que sejam trazidas a valor presente receitas e despesas, considerando-se apenas o critério contributivo, é inevitável que seja constatada a "insolvência", pois não se trata de um regime aberto com filiação de novos trabalhadores, mas de regime fechado que depende da evolução da força de trabalho e do provimento de cargos públicos, com perfil distinto em termos etários e de renda do verificado no RGPS.</p>
<p>§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.</p>	<p>REVOGADO</p> <p>Conteúdo remetido para § 8º</p> <p>§ 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no inciso I do § 2º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>O atual § 19 é REVOGADO, mas a PEC 6 mantém o abono de permanência no § 8º. Contudo, como pretendia a PEC 287, retira a garantia de que o servidor fará jus ao abono, que será uma faculdade para o ente estatal.</p> <p>E o seu valor não mais será obrigatoriamente igual ao valor da contribuição previdenciária do servidor, podendo ser de "no máximo" esse valor, até que atinja a idade para a aposentadoria compulsória.</p> <p>Em 2015, o Executivo enviou ao Congresso a PEC 139, de 2016, para extinguir o abono. Ela sequer foi examinada quanto à admissibilidade.</p>
<p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.</p>	<p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 e o tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.</p>	<p>Sem alteração relevante. A remissão aos §§ 9º e 9º-A apenas explicita que deverá haver compensação financeira no caso de contagem de tempo de contribuição civil ou militar para aposentadoria no RGPS, ou de tempo do RGPS no RPPS.</p>
	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
<p>§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.</p>	<p>§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Assim como previa a PEC 287, a regra determina, de forma taxativa e inequívoca, a aplicação do RGPS aos titulares de mandato eletivo. Assim, fica definitivamente vedada a criação de regimes próprios para titulares de mandato eletivo.</p>
<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p>	<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.</p>	<p>A nova redação afasta a facultatividade da implementação do regime complementar.</p> <p>Assim todos entes terão que instituir suas entidades de previdência ou aderir a entidades abertas ou fechadas já existentes, podendo de imediato aplicar aos seus futuros servidores o teto do RGPS.</p> <p>No curto prazo, a medida tem impacto negativo nas finanças dos entes, que deixarão de cobrar contribuição sobre a parcela acima desse teto, que será definido em lei complementar.</p>
<p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.</p>	<p>A nova redação dada ao §15 abre um enorme leque de alternativas à aposentadoria complementar do servidor.</p> <p>Afasta-se a natureza pública da EFPC, que não mais necessitará ser fundação pública de direito privado, como a Funpresp-EXE e Funpresp-JUD.</p> <p>Permite-se ao ente optar entre patrocinar uma EFPC exclusiva, por ele instituída, ou ainda patrocinar uma EFPC instituída por outro ente, ou mesmo uma entidade aberta de previdência complementar, que será selecionada por licitação.</p> <p>A exigência de licitação não impedirá que as atuais EFPC, como a Funpresp, sejam extintas, em favor da escolha de outra entidade para administrar planos de previdência. A regra da licitação apenas opera em favor das seguradoras privadas e da compra de planos de previdência aberta.</p>
	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 40</i>		
§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.	<p>REVOGADO</p> <p>Conteúdo remetido para o § 17:</p> <p>§ 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observados o disposto neste artigo e os critérios e os parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º." (NR)</p>	<p>O conteúdo do atual § 20 é absorvido no § 17.</p> <p>A supressão da ressalva ao final vem na linha de descaracterizar o RPP dos militares como "previdência", sob pretexto de que se trata de um sistema de "proteção social", a fim de diferencia-lo quanto a regras de custeio e benefícios do RPPS.</p> <p>A norma ainda obriga os entes a criarem uma "entidade gestora", que deverá ser a mesma para os 3 Poderes, e observarem regras fixadas em lei complementar federal, perdendo a sua capacidade de auto-organização.</p>
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.	REVOGADO	A garantia de que todos os valores sejam atualizados é desconstitucionalizada. A regra persistirá como conteúdo obrigatório da Lei complementar prevista no art. 201 para regulamentar o RGPS.
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	REVOGADO	Assim como previa a PEC 287, a revogação da garantia de que no caso de aposentado por invalidez decorrente de doença incapacitante a contribuição só incidirá sobre a parcela do provento que superar o dobro do limite máximo do RGPS permitirá que a lei complementar e as regras de transição eliminem esse benefício.
Art. 42	"Art. 42."	
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto nos § 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.	<p>A alteração promovida § 1º do art. 42 não traz nenhuma alteração de relevo, mas desvincula integralmente o RPP militar dos Estados e DF do RPPS civil.</p> <p>A supressão da remissão ao art. 14, § 8º da CF poderá dar margem a interpretações de que os PMS poderão disputar eleições sem a necessidade de afastamento do cargo militar.</p>
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.	§ 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do caput do art. 22.	A regra apenas reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo da lei complementar que irá tratar de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 42</i>		
	§ 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:	
	I – estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:	<p>A previsão contida nesse inciso do novo § 3º caracteriza uma imprópria e indevida hipótese de provimento derivado, incondicionada quanto ao seu objeto.</p> <p>Assim, um militar da reserva poderá mediante pagamento de adicional, permanecer em atividade, cumulando a vantagem com o provento, exercendo quaisquer atividades em quaisquer órgãos. Sequer há delimitação de que exerça funções na área de segurança pública ou saúde, ou que sejam compatíveis com suas qualificações profissionais.</p> <p>É uma forma preocupante de “satisfazer” demandas de pessoal, sem a necessidade de realizar concursos públicos.</p>
	a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;	
	b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e	
	c) não integrará a base de contribuição do militar; e	
	II – estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201.” (NR)	
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:	“Art. 109.	
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	I – as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	A alteração ao inciso I, que já constava da PEC 287, e foi suprimida por meio de DVS na Comissão Especial, permitiria que ações acidentárias sejam julgadas na Justiça Comum dos Estados.
	
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.	§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.	<p>A mudança contida no §2º impediria que ações civis públicas ou ações populares, quando for parte a União, sejam ajuizadas no DF, devendo ser ajuizadas onde ocorrer o fato ou o ato impugnado.</p> <p>Trata-se de uma restrição ao direito de acesso à justiça, tornando mais dificultoso o exercício do controle tanto pelos cidadãos quanto pelo Ministério Público e Defensorias Públicas.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 109</i>		
<p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p>	<p>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p>	<p>A nova redação limita o escopo da justiça estadual, quando não houver vara federal, a ações previdenciárias, e nos termos da Lei.</p> <p>Assim, na prática, o que poderá ocorrer é a exclusão da capacidade da justiça estadual de apreciar tais ações, onerando ainda mais os segurados.</p> <p>Até lá, será recepcionada a Lei 5.010, de 1966, que prevê que "nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: (...)</p> <p>III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)</p>
	
	<p>§ 6º Compete exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresas públicas federais, que justifique o deslocamento da competência de processo que tramitava na justiça estadual." (NR)</p>	<p>Com tal previsão, fica autorizada a "avocação" pela Justiça Federal de qualquer ação que esteja tramitando na justiça estadual, sob o fundamento dos §§ anteriores.</p>
Art. 149.	"Art. 149.	
<p>§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.</p>	<p>§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.</p>	<p>A redação ajusta o texto à previsão de que haverá lei complementar para disciplinar a contribuição dos servidores para custeio do RPPS.</p>
	<p>§ 1º-A A contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:</p>	
	<p>I – a contribuição poderá ter alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido;</p>	<p>A PEC 6 introduz a possibilidade, expressamente, de progressividade de contribuições para custeio do RPPS.</p> <p>Ao ser feita tal mudança em sede constitucional, afasta-se o óbice até aqui admitido pelo STF quanto ao impedimento de progressividade por ausência de permissão constitucional expressa (e.g ADI 790, 1425 e 2010).</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 149</i>		
		<p>Todavia, trata-se de inovação que acarreta desvirtuamento do caráter dessas contribuições. Como bem apontou o Parecer da PRG na ADI 790.</p> <p>“Mostra-se inconstitucional a progressividade (...) de vez que o montante da contribuição deve atender à relação custo-benefício, sendo que estes não são progressivos, mas proporcionais à remuneração do contribuinte. A progressividade implica o desvirtuamento da natureza da contribuição social, passando-se a ter verdadeiro adicional sobre a renda contrariando-se, assim, os artigos 149 e 153, III, Constituição Federal”.</p>
<p>Art. 40, § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</p>	<p>REVOGADO Conteúdo remetido para o inciso II</p> <p>II – a contribuição incidirá, em relação aos aposentados e aos pensionistas, sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p>	<p>Não há inovação, posto que essa previsão já se acha contemplada atualmente no art. 40, § 18 da CF.</p>
	<p>III – a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não terá alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>A parte inicial do dispositivo já está atualmente contemplada no art. 149, §1º, mas o dispositivo abre exceção caso o ente demonstre não possuir déficit atuarial, mas, ainda assim, limita a alíquota às aplicáveis ao RGPS.</p> <p>Tal previsão só faz sentido quando considerada a previsão nas cláusulas transitórias de que a alíquota do servidor chegará a 22% na maior faixa de renda!</p>
	<p>§ 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de déficit a mera implementação de segregação da massa de segurados.</p>	<p>A ressalva visa afastar a possibilidade de que haja tratamento diferenciado entre as “massas” de segurados segundo data de ingresso. Vários entes da Federação adotam a segregação de massas, uma delas composta por servidores e aposentados “antigos” e outra composta pelos “novos”, gerando “superávits” artificiais e até mesmo o desvio de recursos desses planos de custeio “superavitários”.</p>
	<p>§ 1º-C A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:</p>	<p>Previsão extremamente complicada e que ofende diretamente o disposto no art. 150, IV, ao permitir a cobrança de contribuições extraordinárias dos servidores, em caso de déficit atuarial – situação virtualmente inevitável, à luz da natureza e perfil dos RPPS – com efeito de confisco salarial.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
	I – dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto com outras medidas para equacionamento do déficit, observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 40; e	O inciso I, ao referir-se a “outras medidas de equacionamento do déficit”, deixa em aberto até mesmo a redução do valor de benefícios, prática admissível nos planos fechados de EFPC. A norma deixa ao sabor da lei complementar dispor sobre a extensão dos prazos para cobrança de tais contribuições extraordinárias.
	II – poderá ter alíquotas diferenciadas com base nos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela lei complementar de que trata o § 1º do art. 40:	A possibilidade de diferenciação de alíquotas com base na situação do servidor – se ativo, aposentado ou pensionista, se contribuiu ou não no passado – é uma verdadeira “espada” sobre a cabeça de todos os servidores, especialmente os que, durante a fase ativa, tenham contribuído com alíquotas menores, com base nas leis então vigentes, ou que tenham tido tempo de regime jurídico celetista, com contribuição até o teto do RGPS apenas.
	a) a condição de servidor público ativo, aposentado ou pensionista;	
	b) o histórico contributivo ao regime próprio de previdência social;	
	c) a regra de cálculo do benefício de aposentadoria ou de pensão implementado; e	
	d) o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.	A lei em tela poderá, inclusive, dispor sobre a ampliação da base de contribuição, ou seja, inserir nessa base até mesmo parcelas indenizatórias ou temporárias.
	§ 1º-D Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do déficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.	A regra, confusa e mal redigida, parece voltada a permitir que mesmo no caso de servidores que percebam remunerações acima de um salário mínimo e inferiores ao teto do RGPS sejam penalizados com a contribuição extraordinária, ou que sejam incluídos na base de cálculo de contribuições parcelas indenizatórias ou eventuais. Trata-se de uma prerrogativa extremamente ampla, e sobretudo confiscatória, atingindo a todos os servidores de forma dura. Ademais, fere cláusula pétrea da CF (isonomia entre contribuintes), tema já analisado pelo STF na ADI 3105.
	
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:		
I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;		



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
	§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a contribuição prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 195." (NR)	Assim com previa a PEC 287, o dispositivo afasta os efeitos da imunidade instituída pela EC 33 de 2001, particularmente no caso do agronegócio, que afasta a incidência de contribuições sociais sobre a receita decorrente de exportação. Trata-se de uma das poucas medidas contidas na PEC 6 que ataca o problema do custeio da seguridade e suas renúncias fiscais.
Art. 167. São vedados:	"Art. 167.	
.....	
.....	XII – na forma estabelecida na lei complementar prevista no § 1º do art. 40, a utilização de recursos do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e	A vedação de uso de recursos das contribuições ao RPPS para custeio de outras despesas que não seus benefícios guarda semelhança com a mesma regra já prevista para o RGPS. Trata-se da especialização de fontes, que, contudo, joga água no moinho de que o custeio dos benefícios deve dar-se apenas e exclusivamente pelas mesmas fontes, o que é um grave erro à luz da natureza dos regimes previdenciários.
	XIII – a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.	O novo inciso XIII traz, como previsto na PEC 287, regra de enquadramento e punição aos entes federativos que não respeitem as regras gerais de organização dos regimes próprios. Tal medida já fora tentada na vigência da Lei 9.717, sem base constitucional. Com tal prerrogativa a União estará dotada de plenos poderes para fazer com que os entes da federação cumpram as suas regras gerais.
	
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157 e art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e do inciso II do caput do art. 159, para:	
	I – a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federativos à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta; e	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
Continuação - Art. 167		
	<p>II - o pagamento das contribuições devidas e dos débitos do ente federativo com o regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A inclusão do inciso II permitirá que os entes vinculem impostos ao pagamento de suas contribuições para o custeio do RPPS, o que já é permitindo no caso de débitos oriundos de contribuições para o custeio do RGPS.</p>
"Art. 194.	"Art. 194.	
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	Parágrafo único.	
	
VI - diversidade da base de financiamento;	<p>VI - diversidade da base de financiamento, com segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e</p> <p>..... " (NR</p>	<p>A nova redação dada ao inciso traz a obrigatoriedade de segregação contábil entre saúde, previdência e assistência. Trata-se de solução inadequada, pois se tal segregação é possível sob o prisma da despesa, não o é sob o prisma da receita, posto que a totalidade das receitas da seguridade, notadamente a COFINS, pode ser empregada para custeio da previdência, enquanto apenas as receitas de contribuições sobre a folha e dos empregadores é vinculada apenas à previdência. Tal segregação vem na linha de tentar inviabilizar repasses do Tesouro para cobrir os eventuais "déficits" da seguridade e seus componentes, ignorando o fato de que o custeio da seguridade não é exclusivamente a partir das fontes relacionadas no art. 195 da CF.</p>
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	"Art. 195.	
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:	I -	
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;	<p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p>	<p>A ressalva "salvo exceções previstas em lei" tem conteúdo impreciso e incerto: a princípio parece ter como propósito permitir que haja isenções ou exclusão da base de cálculo de rendimentos do trabalho e salários, talvez na linha da "Carteira de Trabalho Verde Amarela". Seria uma terrível contradição com as necessidades de financiamento solidário da seguridade social e da previdência.</p>
	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 195</i>		
<p>II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p>	<p>II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201, podendo ser adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor do salário de contribuição, e que não incidirá contribuição sobre a aposentadoria e a pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</p>	<p>A nova redação dada ao inciso II reforça – desta feita no RGPS – a possibilidade jurídica de progressividade de alíquotas. No RGPS, tal progressividade existe há décadas e nunca foi questionada, mas na medida em que haja elevação de alíquotas (que passarão desde logo para 14% na faixa mais elevada) poderia haver tal questionamento. A PEC 6, assim, atua preventivamente.</p>
	
<p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>A alteração ao § 5º visa, sobretudo, limitar a atuação do Poder Judiciário, ao impedir que decisões judiciais imponham obrigações que onerem a seguridade, sejam no sentido da assistência à saúde, seja na assistência social ou na previdência.</p> <p>Ao limitar a capacidade do Juiz, ofende cláusula pétrea pois concretamente estará afastado de sua apreciação a ofensa a direito (art. 5º, XXXV da CF).</p>
	
<p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</p>	<p>§ 8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, observado o valor mínimo anual previsto em lei.</p>	<p>A nova redação do § 8º traz duas graves impropriedades.</p> <p>A primeira delas é descaracterizar a contribuição do produtor rural em regime de economia familiar como contribuição para a seguridade, vinculando-a à previdência. Ainda que isso não tenha efeito concreto, revela um propósito limitador do papel do trabalhador rural como sujeito de direitos no âmbito da seguridade.</p> <p>A segunda é autorizar que lei fixe um “valor mínimo anual”, que impedirá que continue a haver o acesso a aposentadoria mesmo com a simples comprovação do exercício da atividade. Assim, haverá a completa vinculação entre contribuição previdenciária e o direito à aposentadoria do segurado especial.</p>
	<p>§ 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.</p>	<p>O novo § 8º-A complementa o anterior ao prever que se o recolhimento do valor mínimo não for efetuado, não haverá direito a benefício previdenciário. Assim, mesmo que não haja comercialização da produção deverá ser feito o recolhimento dessa contribuição mínima para o grupo familiar em valor integral ou mediante complementação, se houver saldo positivo de ano anterior.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 195</i>		
	<p>§ 8º-B Os trabalhadores rurais não contemplados no disposto no § 8º que exerçam suas atividades de forma individual, com ou sem relação de emprego, contribuirão nos termos do disposto no inciso II do caput, sem prejuízo da contribuição do empregador de que trata a alínea "a" do inciso I do caput.</p>	<p>O novo § 8º-B explicita a obrigação do trabalhador rural que não esteja em regime de economia familiar – o "boia-fria" – a recolher contribuição individual, da mesma forma que o empregado, tenha ou não relação de emprego. Resta saber como assegurar a esse trabalhador extremamente pobre as condições para exercer a obrigação.</p>
	
	<p>§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que a substituam, e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>O novo § 11 segue a mesma proposta da PEC 287, ao vedar a "moratória" (dilação do prazo de pagamento de dívidas) e o parcelamento de dívidas em prazo superior a 60 meses, relativos a contribuições de empregadores e empregados ou as que a substituam (e.g. SIMPLES NACIONAL). Proíbe também a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou sua a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, exceto se houver o repasse dos valores compensados ao RGPS.</p> <p>Trata-se de uma satisfação às críticas ao Governo que sempre se mostrou generoso com os programas de regularização fiscal, de que são exemplos o PERT o REFIS Rural do Governo Temer, responsáveis pela renúncia a mais de R\$ 50 bilhões em receitas previdenciárias.</p>
	<p>§ 11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.</p>	<p>O novo § 11-A mantém a proposta da PEC 287, ao prever a vedação de tratamento favorecido a contribuintes.</p> <p>Tal medida impediria, por exemplo, a "desoneração" por setores de atividade e outros benefícios setoriais que impliquem perda de receita previdenciária.</p> <p>Mas a ressalva contida na parte final permitiria a continuidade de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (art. 195, § 9º), o SIMPLES NACIONAL, o MEI e o sistema especial de inclusão previdenciária.</p>
	
	<p>§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.</p>	<p>O dispositivo reforça a vinculação contribuição-benefício, de forma a impedir qualquer forma de "burla". Assim, se o segurado contribuir como MEI ou como dona-de-casa, ou trabalhador rural, somente poderá computar o tempo de contribuição (respeitada a sua categoria) para benefício naquela categoria. É uma esperteza a mais, para impedir que o trabalhador rural faça jus a aposentadoria urbana...</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 195</i>		
	§ 15. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de que trata o § 14, poderá, observada a periodicidade máxima e os demais critérios previstos em lei:	A regra constitucionaliza a previsão já contida na MPV 808 quanto ao trabalhador sob regime de contrato intermitente. Ou seja, se o trabalhador não recolher contribuição sobre o piso do RGPS, deverá recolher complementação de contribuição, sob pena de não computar o tempo de serviço para fins previdenciários.
	I – complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, hipótese em que poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou	
	II – agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais." (NR)	
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:	"Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:	A nova redação dada ao art. 201 segue a mesma lógica da desconstitucionalização, remetendo a lei complementar a disciplina integral dos direitos previdenciários. Trata-se de gravíssimo retrocesso social, acarretando enorme insegurança jurídica à sociedade. A opção do Executivo impõe, ademais, enorme ônus aos Parlamentares para ajustar o texto durante a discussão da PEC 6, pois será necessário compatibilizar o texto permanente de forma a preservar o núcleo essencial dos direitos. Permanecem no texto da CF apenas os parâmetros gerais a serem observados pela Lei Complementar.
I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;	I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;	Ao tratar da cobertura dos eventos de incapacidade, é introduzido o conceito de "incapacidade temporária ou permanente" em lugar de invalidez. Não está clara a motivação dessa alteração, mas pode denotar maior rigor na concessão do benefício.
II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;	II – salário-maternidade;	A limitação da cobertura ao "salário-maternidade" adota o conceito previsto na Lei 8.213, que apenas trata desse benefício. Mas a própria CF no art. 7º, XVIII, refere-se a "licença gestante". Assim, pode haver intenção subjacente no sentido de limitar o direito, não explicitada até o momento.
	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 201</i>		
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;	IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo; e	<p>Ao limitar do direito ao salário família e ao auxílio reclusão para quem receba até um salário mínimo, reduzindo ainda mais a clientela (desde a EC 20, o direito é restrito ao segurado de "baixa renda") a PEC 6 acaba por cometer grosseira exclusão.</p> <p>Temos, em face da LC nº 103, de 2000, cinco estados que fixaram salário mínimo regional acima do salário mínimo nacional, com os seguintes valores:</p> <p>SC: R\$ R\$ 1.078 SP: R\$ 1.108,38 PR: R\$ 1.223,30 RJ: R\$ 1.136,53 RS: R\$ 1.175,15</p> <p>Segundo a Portaria Ministério da Economia 09/2019, fazem jus ao salário família:</p> <p>Quem ganha até R\$ 907,77: R\$ 46,54 por filho</p> <p>Quem ganha de R\$ 907,78 a R\$ 1.364,43: R\$ 32,80 por filho.</p> <p>Assim, em todos esses Estados, um expressivo contingente de trabalhadores de baixa renda – mas que percebem ligeiramente acima do salário mínimo nacional – deixarão de fazer jus ao salário família.</p> <p>Em SP, segundo o IBGE, há 5,6 milhões de pessoas ocupadas; a renda média dos trabalhadores formais é de R\$ 4,2 SM. Considerando-se que 20% (1,12 milhão) dessa força de trabalho receba o piso salarial do Estado, e que desses 50% (560 mil) tenham 2 filhos, seriam 1,12 milhão de benefícios. Por ano, cada trabalhador faz jus, atualmente, a R\$ 32,80 x 2 = 63,60 x 13 = R\$ 826,80 por ano. Com a mudança, apenas em SP R\$ 478 milhões por ano deixariam de ser pagos. Em dez anos, a perda de renda no Estado seria de R\$ 4,78 bilhões – apenas em função da perda desse direito.</p> <p>Situações equivalentes ocorrerão nos demais estados.</p>
V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.	V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes.	A garantia da pensão por morte é acompanhada da supressão da garantia de que o benefício não será inferior ao salário mínimo. Assim, a depender da condição do segurado, em termos de número de dependentes, o benefício poderá ser de apenas 60% do salário mínimo.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 201</i>		
	§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:	O § 1º define o conteúdo mínimo da Lei Complementar (critérios e parâmetros), abrangendo praticamente todos os aspectos relevantes. A partir dessa mudança de paradigma, não mais será possível editar medidas provisórias para tratar de regras do RGPS.
	I – rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;	
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:	II – requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;	Fica explícita a possibilidade de que tal lei complementar discipline, sem parâmetros constitucionais pré-estabelecidos, a idade mínima, o tempo de contribuição, a carência e os limites de valor dos benefícios. O grau de risco de retrocesso social implícito pela exclusão do núcleo mínimo de garantias ofende a vedação constitucional implícita desse retrocesso, que vem sendo progressivamente reconhecida pelo STF.
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;		
II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.		
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.	III – regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;	Embora o inciso preveja que deverá haver regra para o reajustamento do benefício, não haverá sequer a garantia da preservação do seu valor real. Sem tal garantia, o risco de achatamento ao longo do tempo dos benefícios já concedidos é expressivo.
	IV – limites mínimo e máximo do salário de contribuição;	Ao remeter a lei fixar o limite máximo do salário de contribuição, fica em aberto também a possibilidade de que esse limite seja reduzido ainda mais, em patamar de dois ou 3 salários mínimos apenas, abrindo espaço cada vez maior à privatização do RGPS.
§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.	V – atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;	A supressão da expressão “devidamente atualizados” e a mera previsão de “atualização” sugere uma intenção de que tal atualização dos salários de contribuição, para fins de apuração da média, não seja pautada por parâmetros de efetividade, mas meramente formais.
	VI – rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;	A previsão constitucionaliza, no RGPS, o que já foi promovido pela Lei 13.135, fixando a temporalidade das pensões.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 201</i>		
	VII – regras e condições para acumulação de benefícios; e	
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.	REVOGADO Conteúdo remetido para inciso VIII VIII – sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.	O sistema de inclusão previdenciária é preservado e passará a ser disciplinado em lei complementar. A alteração relevante é que o sistema de inclusão previdenciária não poderá prever carências inferiores, mas apenas alíquotas diferenciadas (e não necessariamente inferiores).
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.	REVOGADO	
	§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.	Assim como na PEC 287, é explicitada a vedação de contagem de tempo fictício no RGPS, para fins de concessão de benefícios. Essa previsão poderá causar embaraços à contagem de tempos anteriores à EC 20, no âmbito do RGPS, que eram considerados “tempo de serviço”, e que foram protegidos pela regra de transição contida no seu art. 4º (Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição).
	§ 4º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.	Mantém-se como disposição permanente a proposta da PEC 287 de elevação da idade mínima a ser fixada pela lei complementar, quando houver aumento na expectativa de sobrevida. Trata-se de mudança fundamental, que poderá, como já apontado, elevar substantivamente a idade mínima de aposentadoria em prazo de 10 ou 20 anos para até 67 anos.
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:	Assim como no RPPS, a lei complementar disporá sobre tratamento diferenciado a algumas situações. São preservadas as hipóteses já previstas na CF, e que igualmente demandavam lei complementar. Contudo, essas hipóteses também observarão idade mínima, a ser definida em lei complementar.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 201</i>		
	I – com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;	A PEC 6 preserva a ideia trazida pelo Relator da PEC 287 de que a pessoa com deficiência seja submetida a “avaliação biopsicossocial”, cujo conteúdo é desconhecido e poderá gerar maiores dificuldades ainda ao gozo do direito.
	II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;	É mantida a previsão de que as atividades sujeitas a agentes nocivos dão direito a aposentadoria especial, com idade mínima fixada em lei complementa. Fica, porém, vedada – como já se observava desde a vigência da Lei 9.032, de 1995 – a caracterização por categoria profissional. É extinto, também o, direito a aposentadoria especial por “periculosidade”. Não haverá, porém, parâmetros para a redução da idade mínima em relação à regra geral.
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	III – professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e	É mantida a previsão de aposentadoria com redução de idade para o magistério, nas mesmas bases vigentes, mas sem definição constitucional dos requisitos para esse direito.
II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.	IV – trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.	Por fim, também é assegurado o direito a aposentadoria com idade diferenciada ao trabalhador rural, mas desde que haja a contribuição obrigatória em valor mínimo por grupo familiar.
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:		
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;		É extinto, assim, o direito a aposentadoria por tempo de contribuição, e mantida apenas a noção de uma aposentadoria por idade, com carência a ser fixada em lei complementar. São fixadas, porém, regras de transição a serem aplicadas aos atuais segurados e disposições transitórias a vigorarem para novos segurados até que a lei complementar seja aprovada. A carência fixada transitoriamente (20 anos) é menor do que a PEC 287 previa como regra definitiva (25 anos)
II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.	§ 7º-A Os trabalhadores rurais de que trata o § 8º do art. 195 farão jus aos benefícios da previdência social, no valor de um salário-mínimo, observadas as regras e as exceções definidas na lei complementar a que se refere o § 1º.	A regra prevista no 7º-A traz inovação ao limitar a garantia do direito aos trabalhadores rurais, excluindo do direito os pescadores e garimpeiros. Além disso, faz referência a “regras e exceções” definida sem lei complementar, o que sugere uma limitação do direito ainda não mensurada.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 201</i>		
		Diversamente do previsto no art. 40, não há previsão no art. 201 quanto ao benefício por incapacidade, seja temporário ou permanente, havendo apenas a previsão de que tal benefício será disciplinado em lei complementar.
	§ 8º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, na forma estabelecida na lei complementar a que se refere o § 1º.	Mantida a proposta do Relator da PEC 287 de que os empregados de empresas estatais sejam aposentados compulsoriamente. Trata-se de regra que não deveria prevalecer, no caso de trabalhadores que são filiados ao RGPS, e que gera discriminação. Ainda que essa idade seja hoje de 75 anos – bastante superior à idade para a aposentadoria prevista na PEC 6 em suas regras de transição, ela revela uma postura discriminatória, sem que sejam apresentadas razões para tal medida, e que ofende o princípio da isonomia.
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.	Preservação da regra vigente, com ajuste redacional.
	§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.	Norma para explicitar o direito a contagem recíproca de tempo de atividade militar no RGPS e nos regimes próprios, e vice-versa, mediante compensação financeira.
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.	§ 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.	A nova redação do §10 abre a possibilidade de que o setor privado atenda à cobertura de benefícios não programados do RGPS, ou seja, pensão por morte ou aposentadoria por incapacidade temporária ou permanente, além do seguro de acidente do trabalho. Essa última hipótese já está prevista desde 1998 na Carta Magna, mas nunca foi regulamentada. Com a PEC 6, porém, o ambiente é o de efetiva privatização da previdência e essa alternativa poderá ser objeto da lei complementar a ser editada.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 201</i>		
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (NR)	O § 11 do art. 201 é mantido. Assim, a lei deverá assegurar que os ganhos habituais serão incorporados do cálculo de contribuições e benefícios.
		As regras relativas ao cálculo da pensão são objeto das regras de transição e disposições transitórias. A lei complementar veiculará as regras "permanentes".
		A PEC 6 contornou o problema verificado na redação aprovada pela comissão especial da PEC 287, de modo que as cotas da pensão poderão ser mantidas em caso de haver mais de 5 dependentes habilitados, mediante substituição.
	"Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo." (NR)	<p>O novo art. 201-A introduz algumas regras a serem detalhadas em lei complementar sobre o sistema de capitalização a ser obrigatoriamente instituído para, na prática, substituir o RGPS.</p> <p>Esse regime se dará na modalidade de contribuição definida, similar ao regime complementar dos servidores públicos, onde o benefício será individualizado a partir de reservas acumuladas individualmente, e capitalizadas com base no rendimento de aplicações financeiras. Essas reservas acumuladas serão mantidas em conta vinculada, admitida a capitalização nocional, ou seja, a aplicação contábil de rendimentos, ainda que os recursos sejam geridos pelo Tesouro.</p> <p>O "caráter obrigatório para quem aderir" sugere uma adesão voluntária, mas irreversível, ou seja, o trabalhador que aderir a esse regime permanecerá nele vinculado enquanto estiver exercendo atividade profissional.</p> <p>Desde logo fica vedado o uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo, mas isso não impedirá que o servidor autorize o uso de seus recursos pelo ente, mediante, por exemplo, aplicação em títulos públicos.</p> <p>Uma vez instituído, esse sistema acarretará o fim da solidariedade na previdência, substituindo o regime de repartição em sua totalidade. Ele não será um regime apenas para cobertura de um salário mínimo, e absorverá a totalidade das contribuições dos trabalhadores, que deixarão de recolher para o RGPS. Não há explicitação do que ocorrerá com a contribuição dos empregadores para o RGPS, quando tal sistema vier a ser adotado, mas a tendência é que haja desoneração de contribuições, com a não obrigatoriedade a priori de recolhimento de contribuição do empregador. Contudo, seria um contrasenso afastar essa obrigatoriedade, que já existe no regime de previdência complementar.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
Continuação - Art. 201		
		<p>De qualquer sorte, o sistema acarretará enorme incerteza sobre o valor do benefício a que o trabalhador fará jus, com possíveis efeitos semelhantes aos verificados em países como Chile, e México, na América Latina, que adotaram o regime privado de capitalização, e nos quais persiste um baixo número de segurados (menos de 60%) que efetivamente conseguem contribuir para a previdência, e com irregularidade contributiva (menos de 50% do tempo total da vida ativa). Apenas o Peru, que adotou em 2010 sistema que permite optar entre um regime público baseado na repartição e benefícios definidos ou um regime de contribuição definida administrado pelo setor privado, apresenta níveis de reposição de renda, conciliando regimes público (BD) e regime privado (CD), comparáveis aos verificados no Brasil, em relação à renda média. Chile e México apresentam taxas de reposição bastante baixas em relação à renda média (46,7 e 29,6% para homens, respectivamente).</p> <p>Segundo a OCDE (2014), no Chile e no México cerca de 83% e 72% da aposentadoria são gerados pelo componente de CD. Outros países como Costa Rica e Uruguai registram valores de 19% e 3%, respectivamente.</p>
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	"Art. 203.	
	
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	V – garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e	<p>A nova redação do inciso V do art. 203 afeta drasticamente a garantia de renda a pessoa com deficiência e idosos carentes.</p> <p>Além de determinar a sujeição a avaliação biopsicossocial no caso da pessoa com deficiência, introduz o critério de "miserabilidade" e veda a acumulação com outros benefícios assistenciais ou previdenciários, com forte impacto no acesso ao direito.</p>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 203</i>		
	VI – garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.	O benefício do idoso é submetido a regramento específico, e submete o benefício a idade de 70 anos, e não mais 65, como previsto no Estatuto do Idoso, ou 68, com previa a PEC 287. Em lugar disso, insere-se a noção de variabilidade de forma fásica, ou seja, concessão do benefício em fases, com idade inferior a 70 anos, o que permitirá pagamento em valor menor a partir de idade inferior, que na regra transitória é prevista em 60 anos. É também vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e proventos de aposentadoria ou pensão.
	§ 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do <i>caput</i> :	
	I – considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;	A norma define desde logo o que se entende por miserabilidade, conjugando renda per capita de ¼ do salário mínimo com patrimônio familiar inferior a valor definido em lei. Transitatoriamente, esse valor é fixado em R\$ 98 mil. A constitucionalização do critério de renda per capita visa contornar entendimentos do STF de que esse critério deveria ser revisto e harmonizado com o usado pelos demais programas sociais do Governo.
	II – o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.	O cálculo da renda mensal é definido a partir da renda de todos os membros da família, ou seja, qualquer parcela percebida por qualquer dos membros, inclusive a pensão especial de natureza indenizatória (e.g. para vítimas da talidomida). Isso implica em, desde já, afastar o direito do cônjuge no caso de idosos carentes ao recebimento do benefício, afastando o direito assegurado no Estatuto do Idoso.
	§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do <i>caput</i> ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.” (NR)	O dispositivo inova ao prever que no caso de a pessoa com deficiência vir a exercer atividade remunerada, o seu benefício assistencial ficará suspenso, e será admitido o pagamento de 10% do BPC a título de “auxílio-inclusão”. Atualmente, já é permitida a suspensão do BPC em caráter especial em decorrência do ingresso no mercado de trabalho, mas não há previsão do auxílio.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>"Art. 239.</p>	
<p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo, vinte e oito por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p>	<p>A alteração implica em redução de 40% para 28% dos recursos da contribuição para o PIS-PASEP que são destinados ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento.</p> <p>A receita total de 2018 nessa fonte, segundo a SRFB², foi de 64,5 bilhões. Assim, a aplicação desse novo limite implicaria uma redução de pelo menos R\$ 7,5 bilhões nos recursos a serem aplicados pelo BNDES, caso mantido o percentual de 40%.</p> <p>A única justificativa apresenta para isso é "elevar os recursos da seguridade social", ou seja, recursos a serem, no caso, destinados exclusivamente ao pagamento do seguro desemprego e abono salarial.</p> <p>A redução da destinação ao BNDES, contudo, está mais relacionada ao fato de que, com o fim da aplicação da DRU (30%) sobre as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, haveria um acréscimo de R\$ 5,4 bilhões naquela destinação.</p> <p>Assim, a redução de 40 para 28% (12 p.p.) visa apenas manter o mesmo patamar de destinação estimado (R\$ 18,06 bilhões), ou seja, o excedente será destinado às demais despesas do FAT.</p>
	<p>.....</p>	
<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP até um salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho, observado o disposto no § 3º-A.</p>	<p>A proposta da PEC 6 é reduzir a despesa com o abono salarial a que todo trabalhador com renda de mensal de até 2 SM faz jus, no valor de um salário-mínimo anual.</p> <p>A Lei 13.134, de 2015, já fixou regras restritivas: o valor do abono será devido a quem estiver cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS-PASEP, e o valor do benefício é proporcional ao número de meses trabalhados no ano anterior.</p> <p>A PEC 6 não apenas constitucionaliza tais requisitos, como reduz o universo de beneficiários, pois só fara jus ao abono quem ganhar até 1 SM. Isso poderá excluir grandes contingentes nos Estados onde o salário mínimo é maior que o salário mínimo nacional.</p>

2 <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2018/dezembro2018/apresentacao-arrecadacao-dez-2018.pdf>



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
Continuação - Art. 239		
		<p>Em 2017, as despesas com o abono salarial alcançaram R\$ 16,2 bilhões³, e a estimativa de despesas em 2018 apontava para gastos de R\$ 17,4 bilhões.</p> <p>Segundo a Instituição Fiscal Independente do Senado Federal, em 2017 e 2018, o benefício médio estimado foi de R\$ 714 e R\$ 743, inferior ao salário mínimo de R\$ 937 e R\$ 954, respectivamente.</p> <p>Considerando-se o valor do benefício médio, e a exclusão de 90% dos que a ele fazem jus, o resultado, segundo a IFI, é uma despesa de pouco menos de R\$ 2 bilhões por ano, o que permitirá ao Governo uma economia imediata de R\$ 15 bilhões anuais, aproximadamente, com impacto direto no consumo das famílias e na arrecadação dos entes federativos.</p> <p>Estima-se que, segundo dados do IBGE, cerca de 22,3 milhões trabalhadores perderão o direito ao abono salarial.</p>
	§ 3º-A O abono de que trata o § 3º somente será devido nas hipóteses em que o trabalhador tenha exercido atividade remunerada, no mínimo, durante trinta dias no ano-base e esteja cadastrado há, no mínimo, cinco anos no Programa PIS-Pasep.	Constitucionalização dos incisos I e II do art. 9º da Lei 7.998 de 1990.
	§ 3º-B O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação desta Emenda à Constituição.	Constitucionalização do art. 9º, § 1º da Lei 7.998 de 1990.
" (NR)	



CONSTITUIÇÃO FEDERAL		
CONSTITUIÇÃO VIGENTE	PEC 6 2019	COMENTÁRIO
	<p>"Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência.</p> <p>Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações na forma prevista em lei." (NR)</p>	<p>Foi deixada de lado, em favor de regra mais abrangente, o acesso a dados dos regimes próprios.</p> <p>Essa proposta, contida na PC 287, interessava à União para assegurar a fiscalização do cumprimento da Lei 9.717 e da nova lei complementar que surgiria em seu lugar.</p> <p>O novo art. 251 constante da PEC 6 vai, contudo, muito além disso.</p> <p>A medida segue na mesma linha da proposta contida no Substitutivo do Relator da PEC 287 de vedar a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência dos servidores, inclusive aos que se refiram à previdência complementar, e de tornar de acesso público os dados relacionados às transferências de renda da assistência social.</p> <p>A intenção dessa medida é a assegurar à União pleno acesso a dados funcionais de todos os servidores públicos (exceto militares) e cidadãos que recebam benefícios previdenciários e assistenciais, a fim de promover cruzamento de dados para identificar recebimentos que não estejam de acordo com suas normas gerais ou leis específicas.</p> <p>A pretexto de combater fraudes e assegurar governança e transparência, há um empoderamento expressivo do Estado diante do cidadão, com riscos a sua privacidade e uso indevido dessas informações.</p> <p>A previsão constitucional dada a essa possibilidade enfraquecerá o cidadão no sentido de buscar a preservação do sigilo de dados e a proteção de seus dados pessoais.</p>



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
<p>Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.</p>	<p>"Art. 8º</p>	
	<p>§ 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.</p>	<p>A inclusão dos novos parágrafos é um "jabuti" que somente pode ser atribuído a uma noção de que a reparação econômica dos anistiados é um direito ilegítimo. Seria, assim, uma "vendeta" contra os que obtiveram tais reparações por terem sido afetados por atos de exceção que prejudicaram suas atividades profissionais durante os regimes de 1937-1946 e 1964-1985.</p> <p>A EC 20, de 1998, já havia submetido tais benefícios de anistiados ao teto de remuneração no serviço público (art. 3º, § 3º).</p> <p>Agora, eles passarão a contribuir para a seguridade social, como inativos, independentemente do valor do benefício, nas mesmas alíquotas dos servidores públicos.</p>
	<p>§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não elimina a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.</p>	<p>Na hipótese de anistiado que perceba a reparação na forma de benefício mensal e continue exercendo atividade como segurado obrigatório, continuará contribuindo para o respectivo regime. Não há, quanto a isso, impropriedade, e a medida é até mesmo desnecessária.</p>
	<p>§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica mais vantajoso, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência dessa vedação.</p>	<p>A vedação de que haja percepção simultânea de reparação mensal com proventos não guarda proporcionalidade ou razoabilidade. Quem recebe a reparação econômica a recebe pelos prejuízos sofridos no passado e que se projetam no presente. Se esse indivíduo conseguiu, após a anistia, reconstruir a sua vida e por isso recebe um benefício previdenciário em razão da idade ou tempo de contribuição, trata-se de direito assegurado em condição de igualdade com os demais cidadãos e não pode ser penalizado com a perda de um dos direitos.</p>



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS		
TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
Continuação - Art. 8º		
		Ainda que se preserve o direito já adquirido, a medida é injusta e imoral.
	§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos." (NR)	<p>A medida aqui proposta é ainda mais dura que a já criada em 1998.</p> <p>Até então não havia teto – e os benefícios de reparação econômica mensal podiam chegar a valores estratosféricos, em casos isolados. Com a EC 20, passaram a observar o teto do serviço público.</p> <p>A partir da emenda, a reparação não poderá ultrapassar o teto do RGPS, o que é irrazoável, pois não se trata de benefício previdenciário, mas reparação econômica.</p> <p>Aos olhos do grande público e da mídia, a medida poderá soar agradável e justa, sob a lógica de que, se não tivesse havido o prejuízo funcional, o indivíduo estaria hoje percebendo apenas o teto do RGPS.</p> <p>Isso é parcialmente verdadeiro. Se servidor fosse, perceberia o teto do serviço público.</p> <p>Mas não é disso que se trata, pois a reparação econômica mensal tem outra finalidade, que é a de repor, em parte, danos morais e perdas financeiras e funcionais ocorridas ao longo de um período crítico da história do Brasil, em que as pessoas foram perseguidas e impedidas de receber o salário de suas profissões e ter trajetórias regulares. Tem, assim, caráter indenizatório e não previdenciário.</p>
Art. 10.....	"Art. 10.	
	
	§ 4º O vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do fundo de garantia do tempo de serviço devido a partir da concessão da aposentadoria." (NR)	<p>A medida é um enorme "jabuti" na PEC 6, e impede que o trabalhador que tenha se aposentado, mas permaneça no emprego, continue a perceber o FGTS (que sacará quando deixar definitivamente de trabalhar) e mesmo a multa sobre o saldo da conta vinculada caso seja demitido sem justa causa após a aposentadoria.</p> <p>Veja-se que a redação se refere apenas ao vínculo empregatício "mantido no momento da concessão da aposentadoria voluntária".</p> <p>Nesses termos, caso o trabalhador se aposente e volte a trabalhar, posteriormente, ele fará jus tanto ao depósito do FGTS quanto da multa.</p> <p>Torna-se vantajoso ao empregador, assim, manter o empregado que se aposenta, pois será mais "barato" do que contratar um novo empregado, mesmo já aposentado.</p>



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS		
TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 10</i>		
		<p>Trata-se de um “estímulo” a que um trabalhador que não fará jus a novo benefício previdenciário continue recolhendo contribuição para a previdência, sem qualquer retorno futuro. Para o trabalhador, porém, inexistirá vantagem, mas perda, pois não receberá indenização ou depósitos do FGTS se aposentar-se e continuar no mesmo emprego.</p> <p>A concepção adotada – de que o trabalhador já aposentado não se acha em situação de risco caso perca o emprego e assim não merece a proteção do FGTS – é um grave equívoco, além de ferir o princípio da isonomia, tanto em relação a quem não está aposentado, quanto a quem está aposentado, mas volta ao mercado de trabalho em outro emprego.</p>
	<p>“Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:</p>	<p>O novo art. 115, como disposição transitória, detalha um pouco mais como será regulado o regime de capitalização.</p> <p>Além dos aspectos já abordados no exame do art. 201-A da CF, o art. 115 estabelece que esse regime deverá observar:</p>
	<p>I – capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;</p>	<p>a) A capitalização em regime de contribuição definida impõe a capitalização individual, ou seja, impede adoção de critério de capitalização coletiva, ou um regime de contribuição variável, com a combinação de critérios próximos à modalidade de benefício definido. Ademais, admite o sistema de contas nocionais, em que a capitalização se dá de forma “virtual”, ou escrituralmente, cabendo ao gestor das reservas assegurar um valor apurado sob certos critérios de rentabilidade.</p>
	<p>II – garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;</p>	<p>b) A garantia de piso não inferior ao salário mínimo, ou seja, ele competirá integralmente com o regime de repartição simples. O trabalhador a ele filiado em nenhuma hipótese poderá receber menos que o salário mínimo, e esse direito será coberto por fundo solidário, mimetizando, assim, o regime de repartição. O seu sistema de financiamento, porém, dar-se-á nos termos de lei complementar, não se sujeitando ao art. 195. Dessa forma, haverá perda de receitas para a seguridade em favor de um regime que poderá desonerar as empresas quase totalmente. O sistema solidário criado em 1998 será, assim, integralmente sepultado pelo novo regime.</p>



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS		
TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 115</i>		
	III – gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;	c) A gestão das reservas no novo regime poderá ser feita por entidades de previdência públicas ou privadas. Assim, o ente estatal poderá até mesmo contratar seguradoras privadas para gerir o novo regime, ou manter um ente gestor, seja o INSS ou autarquia criada para gerir o regime próprio, ou mesmo uma entidade de previdência complementar fechada ou aberta. Todas as possibilidades estão em aberto.
	IV – livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;	d) Ao prever a possibilidade de livre escolha pelo trabalhador da entidade e modalidade de gestão de suas reservas, o novo regime será alvo de disputas no mercado. Mesmo que haja um ente público para gerir as reservas, qualquer trabalhador, individualmente, poderá escolher onde alocar os seus recursos. A ausência de previsão expressa de contribuição do empregador facilita essa “mobilidade” ou portabilidade e livre escolha.
	V – impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;	e) A previsão de que as reservas são impenhoráveis, exceto para pagamento de obrigações alimentares (e.g. pensão alimentícia) assegura que as reservas não serão objeto de arresto ou penhora por dívidas, mesmo que tributárias, reforçando o seu vínculo com a renda futura de aposentadoria ou pensão.
	VI – impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e	f) A previsão de impossibilidade de uso “compulsório” dos recursos por parte de ente federativo visa impedir que haja apropriação das reservas e seu uso sem que o trabalhador firme autorização prévia. Essa garantia é positiva, mas não tem o poder suficiente para impedir – como ocorre no FGTS e no FAT – que recursos que pertencem ao trabalhador sejam mal aplicados e com retorno insuficiente.
	VII – possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.	g) A “possibilidade” de contribuições patronais e dos trabalhadores (com a vedação de transferência de recursos públicos) tem dois sentidos. Um deles é tornar facultativa a contribuição do empregador, ou seja, a lei complementar poderá ou não prever essa contribuição, o que poderá comprometer gravemente a capacidade de acumulação das reservas individuais, em favor da “desoneração” das empresas. A segunda é afastar a hipótese de aportes de entes públicos que não sejam exclusivamente decorrentes de suas obrigações com empregador. Assim, sem caso de prejuízos ou déficits, não haverá hipótese de aportes extraordinários, como ocorre nos fundos de pensão.



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS		
TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 115</i>		
	<p>§ 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>A lei complementar poderá definir os segurados obrigatórios do novo regime. Trata-se de uma conceituação conflitante com a de que o regime será alternativo ao RGPS ou RPPS, já que "segurado obrigatório" é aquele que, queira ou não, deve contribuir para o regime previdenciário.</p>
	<p>§ 2º O novo regime de previdência social, de que trata o <i>caput</i>, atenderá, na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição, a:</p> <p>I – benefício programado de idade avançada;</p> <p>II – benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:</p> <p>a) maternidade;</p> <p>b) incapacidade temporária ou permanente; e</p> <p>c) morte do segurado; e</p> <p>III – risco de longevidade do beneficiário." (NR)</p>	<p>O § 2º define, em linhas gerais, os benefícios que deverão ser cobertos pelo novo regime de capitalização, a fim de que seja "atraente" para os segurados. Em linhas gerais, são os mesmos benefícios cobertos pelo RGPS, mas por se tratar de benefícios na modalidade CD, seus valores não serão definidos com base em idade e tempo de contribuição, mas em valores das reservas acumuladas. Em certa medida, eles se assemelham a benefícios assegurados pela previdência complementar, e, assim, com a sua implementação haverá um "esvaziamento" das EFPC já existentes.</p>



Revogação das regras de transição das EC 20, 41 e 47

O art. 46, incisos II a IV da PEC 6, ofende o princípio da proporcionalidade, ao revogar as regras de transição das EC 20, 41 e 47 e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade.

Conforme artigo publicado pelos juristas Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, Paulo Modesto e Rafael Miranda Gabarra em 22 de fevereiro de 2019⁴

“Verifica-se que a regra de transição não contempla um simples período adicional proporcional, popularmente denominado de pedágio, buscando assegurar a proteção da confiança de quem tem muitos anos de contribuição e **pouca** idade, prejudicando aquele que ingressou jovem no mercado de trabalho e contribuiu há mais de 25 ou 30 anos e que planejou sua vida previdenciária. *Essas pessoas estão sujeitas a um regime de transição desde a Emenda Constitucional 20/98, alterada pela Emenda Constitucional 41/2003*, as quais empregaram o chamado pedágio para aposentadoria como regra de transição, certo que o critério eleito pelo poder constituinte reformador foi de 20% do tempo que da data da promulgação de emenda faltaria para atingir o limite (artigo 9º, parágrafo 1º, “b” da Emenda Constitucional 19/98 e artigo 2º, III, “b”, da Emenda Constitucional 41/2003).

Algumas dessas pessoas estão há cinco ou dez anos da aposentadoria e merecem respeito à confiança, posto que algumas estão sujeitas a regime de transição há 21 anos, aproximadamente. *Regras de transição são normas de passagem, pontes temporais que se esgotam com o implemento da situação que regulam. O legislador reformador não pode alterar ou suprimir regras de transição por meio de novas regras de transição posteriores, sobretudo sem considerar — proporcionalmente — a eficácia passada da norma de transição implementada.*”

Ao desconsiderar tal necessidade, a PEC 6 ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição). Como assegura Paulo Modesto,

“Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas. Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade”⁵.

⁴ Regra de transição adotada pela PEC da Previdência é injusta e irrazoável. Conjur, 22.02.2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opiniao-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta>

⁵ Paulo Modesto. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998

TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:	REVOGADO	São revogadas em favor das novas regras de transição, as regras de transição estabelecidas na EC 20, de 1998. Assim, não haverá mais a hipótese de, para quem ingressou até 1998, aposentar-se com idades menores, mesmo que cumprindo pedágio e com redução no valor do benefício.
I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e	REVOGADO	
II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	REVOGADO	
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e	REVOGADO	
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.	REVOGADO	
§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do <i>caput</i> , e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:	REVOGADO	
I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	REVOGADO	
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e	REVOGADO	
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;	REVOGADO	
II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o <i>caput</i> , acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.	REVOGADO	



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 1998

TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 9º</i>		
§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.	REVOGADO	A extinção da regra de transição que assegurava ao professor a contagem do tempo já trabalhado até 1998, com regra de conversão, afeta, em tese, direito adquirido, o que gerará disputas judiciais.
Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.	REVOGADO	A revogação decorre da nova regra adotada pela PEC 6 que assegurará o benefício apenas a quem perceber um salário mínimo.
Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.	REVOGADO	A revogação do art. 15 da EC 20 remete integralmente à Lei complementar e às regras de transição e disposições transitórias a disciplina das aposentadorias especiais no RGPS.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003

TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:	REVOGADO	A revogação das regras de transição da EC 41, relativamente aos servidores, submete todos os servidores que ingressaram até 1998 às regras de transição da PEC 6. Não haverá, assim, aposentadoria aos 48 ou 53 anos de idade em nenhuma hipótese, a quem ingressou até sua promulgação, mesmo que contribua por mais de 35 anos de contribuição ou com redução do provento.
I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;	REVOGADO	
II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;	REVOGADO	
III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	REVOGADO	



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003

TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 2º</i>		
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e	REVOGADO	
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.	REVOGADO	
§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:	REVOGADO	
I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> até 31 de dezembro de 2005;	REVOGADO	
II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> a partir de 1º de janeiro de 2006.	REVOGADO	
§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.	REVOGADO	
§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.	REVOGADO	A regra de transição do § 3º permitia que o magistrado, membro do MP ou Tribunal de contas, computasse o tempo de exercício anterior mediante a aplicação de um fator de conversão. Com a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e a fixação de idades na regra de transição da PEC 6, fica prejudicada a expectativa de direito com base nesse dispositivo.
§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.	REVOGADO	Em relação aos professores, o mesmo problema. Acaba a regra de transição para quem ingressou até 1998.
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no <i>caput</i> , e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.	REVOGADO	A revogação do § 5º remete o tema – abono de permanência – às regras de transição da PEC 6.



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003

TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
<i>Continuação - Art. 2º</i>		
§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.	REVOGADO	
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	REVOGADO	A revogação do art. 6 da EC 41 elimina, para quem ingressou até 2003, o direito a aposentadoria integral desde que computados a idade mínima 60 ou 55 anos mais o tempo de contribuição exigidos. Essa situação será disciplinada na regra de transição da PEC 6, com elevação da idade mínima.
I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;	REVOGADO	
II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	REVOGADO	
III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e	REVOGADO	
IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria	REVOGADO	
Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.	REVOGADO	Também é revogada a regra de transição aplicável a que ingressou até 2003 que assegurava direito a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ou proporcionais, com base na última remuneração. O cálculo do benefício dar-se-á na forma das regras de transição da PEC 6.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no <i>caput</i> o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.	REVOGADO	



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005		
TEXTO VIGENTE	PEC Nº 6, DE 2019	COMENTÁRIO
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	REVOGADO	Finalmente, são revogadas as regras de transição da EC 47, que permitiram a quem ingressou até 1998 reduzir a idade para a aposentadoria integral desde que, cumpridos 30 ou 35 anos de contribuição, na proporção de um ano de redução na idade para cada ano adicional de contribuição. A possibilidade de proventos integrais com idade menor do que 60 ou 65 anos de idade é extinta. O tema será tratado nas regras de transição da PEC 6.
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	REVOGADO	
II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;	REVOGADO	
III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.	REVOGADO	

Em vista da “desconstitucionalização” quase total das regras sobre aposentadoria e pensão, a PEC 6/2009 remete para “regras de transição” e “regras transitórias”, tanto nos Regimes Próprios quanto no RGPS e no BPC, a disciplina das situações já constituídas, ou seja, regras aplicáveis aos atuais segurados com direitos já adquiridos ou em fase de aquisição de direitos, e regras a serem aplicadas compulsoriamente a todos os que se filiarão a tais regimes a partir de sua promulgação, ou opcionalmente, pelos que tiverem alguma razão para abrir mão das regras de transição.

A complexidade de tais regras, o nível de prolixidade e de redundância nos dispositivos evidencia tratar-se de opção dos formuladores da PEC, com o objetivo de “fracionar” as diferentes disputas que ocorrerão quanto a tais normas e seus destinatários, dificultando a sua atuação e facilitando a aprovação de regras diferenciadas para aqueles que tiverem maior poder de barganha ou de pressão.

O resultado desse processo poderá ser, na regra de transição, uma ainda maior iniquidade e desvalorização de princípios fundamentais da seguridade social e da previdência, como solidariedade e universalidade, além de poderem resultar em um enorme grau de dificuldade interpretativa e de aplicação de tais regras, abrindo-se duplo espaço para a judicialização ou para a interpretação em sede administrativa com efeitos de impossível mensuração.

Em vista dessa prolixidade, e da opção pela desconstitucionalização ampla, não traçaremos paralelos entre essas regras de transição e disposições transitórias com o disposto na Constituição em vigor e na PEC 287.

Apontaremos, quando for o caso, a diferença entre essas regras.



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores	
<p>Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>O art. 3º traça as regras aplicáveis a quem ingressar no serviço público até a data da promulgação da Emenda.</p> <p>Os requisitos fixados são</p> <p>56 M 61 H anos de idade</p> <p>30 M 35 H anos de contribuição</p> <p>20 anos de serviço público</p> <p>5 anos no cargo efetivo</p>
<p>I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;</p>	
<p>II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;</p>	
<p>III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;</p>	
<p>IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e</p>	
<p>V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º a § 4º.</p>	<p>A regra do inciso V resulta inócua, em princípio, pois os demais incisos do caput já resultam na fórmula proposta (86 M 96 H) resultante da soma de idade e tempo de contribuição.</p>
<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.</p>	<p>A partir de janeiro de 2022, a idade mínima se elevará para 57 M e 62 H</p>
<p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.</p>	<p>Mas, a partir de 2020, mesmo que o servidor tenha as idades e tempo de contribuição exigidos no caput e no § 1º, não se aposentará, em face da elevação prevista no § 2º:</p> <p>Haverá uma elevação da "fórmula", com aumento da pontuação exigida, resultando no aumento da idade mínima e tempo da contribuição implícitos.</p> <p>Até 2028, aumentara a pontuação exigida para o homem e até 2033, a pontuação exigida para a mulher.</p> <p>Essa elevação, considerando a idade mínima fixada no § 1º, implicará que o tempo de contribuição mínimo passará a ser de 31 M e 36 H anos em 2020 e 2021, e de 32 ou 37 em 2022, 33 ou 38 em 2023, e assim sucessivamente, até atingir 43 anos mínimos de contribuição para ambos os sexos ao final do período.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores	
<i>Continuação - Art. 3º</i>	
<p>§ 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Após 2028 e 2033, a fórmula de pontuação idade+ tempo de contribuição não ficará estabilizada em 100 e 105 pontos.</p> <p>Ela será elevada na medida em que se elevar a expectativa de sobrevida da população brasileira, conforme o disposto na Lei Complementar a ser editada</p> <p>Note-se que o § 3º contém erro na sua formulação ao condicionar a elevação da pontuação para além de 100 e 105 "quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade".</p> <p>O correto seria "quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos de idade para ambos os sexos", conforme constava da PEC 287.</p>
<p>§ 4º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os § 2º e § 3º.</p>	
<p>§ 5º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, de idade de que trata o § 1º e o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações serão:</p>	<p>É assegurado ao professor o direito aposentadoria com idade menor.</p> <p>Inicialmente, essa idade será de 51 M e 56 H anos, com 25 M e 30 H anos de contribuição.</p> <p>A idade mínima será elevada em 2022 para 52 M 57 H.</p> <p>Aplica-se, ainda, a fórmula 81 M-91 H, ou seja, a soma de idade + tempo de contribuição observará essa pontuação.</p>
<p>I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição;</p>	
<p>II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e</p>	
<p>III – cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.</p>	
<p>§ 6º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 5º, incluídas as frações, será equivalente a:</p>	
<p>I – oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, na data de promulgação desta Emenda à Constituição; e</p>	
<p>II – a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>Em 2020, a fórmula do professor passa a ser 95 M e 100 H, cinco a menos que a regra geral.</p> <p>Note-se que, para o professor e professora, também haverá a elevação da pontuação exigida conforme o aumento da expectativa de sobrevida da população.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores	
<i>Continuação - Art. 3º</i>	
§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:	O §7º dispõe sobre a regra de cálculo de aposentadoria para os servidores que ingressarem até a promulgação da Emenda.
I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos sessenta anos de idade, se titulares do cargo de professor de que trata o § 5º, para ambos os sexos; e	Quem ingressou até 31.12.2003, e cumpra a idade mínima de 62 M e 65 H, com 30 ou 35 anos de contribuição, poderá se aposentar com proventos integrais . O professor se aposentará nessas condições aos 60 anos de idade, desde que com 25 M ou 30 M anos de contribuição.
II – a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.	<p>Quem ingressou até essa data, mas quiser aposentar-se antes disso, ou seja, com as idades menores previstas acima, ou ingressou após 2003, terá benefício calculado pela média das contribuições correspondente a todo período contributivo. Fará jus a 60% dessa média aos 20 anos de contribuição e 2% a cada ano adicional. Para fazer jus a 100% da média terá que contribuir por 40 anos.</p> <p>A fórmula não observa diferença de tratamento entre Mulher e Homem, ou seja, mesmo podendo aposentar-se mais cedo, a mulher terá que arcar com uma perda no valor do benefício, devendo igualmente computar pelo menos 40 anos de contribuição para fazer jus a 100% da média.</p> <p>O servidor Homem que venha a se aposentar aos 62 anos de idade necessitará computar tempo ininterrupto de atividade desde os 22 anos, pelo menos, para aposentar-se com 100% da média.</p> <p>Assim, será virtualmente impossível, ao longo do período de transição (em que haverá elevação da pontuação exigida) obter 100% da média apurada com idades inferiores a 60 anos.</p> <p>No caso do magistério, a situação é ainda mais dramática pois as perdas ao exercer o direito com menos idade e tempo de contribuição implicarão redução de cerca de pelo menos 20% no valor do provento, caso se aposente com 30 anos de magistério, independentemente da idade, se inferior a 60 anos.</p>
§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:	A regra garante o valor do piso do RGPS (salário mínimo) para a aposentadoria.
I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 7º; ou	O benefício será reajustado, se concedido com integralidade a quem atingir as idades exigidas, com base na paridade com ativos.
II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 7º.	Para os demais, que não farão jus a integralidade, mas a um percentual da média, farão jus a reajustes pelo mesmo índice do RGPS.
§ 9º O disposto nos § 7º e § 8º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, §15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:	O § 9º trata da situação dos servidores optantes pelo regime de previdência complementar, ou que já ingressaram na sua vigência (após 2013, no caso da União).



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos servidores públicos em geral e dos professores	
<i>Continuação - Art. 3º</i>	
I – corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	A esses servidores, aplica-se o cálculo da média de todo o período contributivo, com o computo de 60% aos 20 anos de contribuição mais 2% ao ano, mas aplicando-se a média até o teto do RGPS. A parcela acima desse valor não será computada para o benefício do RPPS, mas caberá à EFPC (Funpresp ou outra).
II – serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	O reajuste da parcela concedida pelo RPPS seguirá, nesse caso, a regra do RGPS. A parcela complementar seguirá a regra fixada no plano de benefícios da EFPC.
§ 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:	A regra contida no § 10 joga por terra o conceito de “aposentadoria integral” com base na remuneração vigente na data da aposentadoria. Na verdade, ela tenta “constitucionalizar” teses jurídicas, em parte acolhidas pelo Poder Judiciário, no sentido de que é lícito mitigar o direito à integralidade com base na natureza das parcelas.
I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;	Assim, parcelas variáveis conforme a carga horária serão calculadas pela média de dez nos anteriores à aposentadoria. Se o servidor ingressou em cargo com jornada de 20 horas e mudou para cargo de 40 horas, será afetada a sua média, que poderá não corresponder ao valor da remuneração na data da inativação.
II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e	Já no caso de vantagens decorrentes de indicadores de desempenho ou produtividade, o seu valor a ser incorporado ao provento dependerá da média do indicador aferida nos dez anos anteriores. A redação é silente quanto a incorporação de vantagem que tenha sido percebida em prazo inferior a dez anos. Em regra, gratificações dessa espécie se incorporam aos proventos a partir de 5 anos de seu recebimento. Tampouco responde a fato de que tais vantagens oscilam no tempo, quanto ao valor pecuniário de cada “ponto”, quando assim atribuídas, e a paridade ativo-inativo restará comprometida pela tese de que o que vale é o valor apurado na data da aposentadoria, sem repercussão posterior de ajustes nessas vantagens.
III – se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.	No caso de vantagens pessoais decorrentes de parcelas temporárias ou exercício de cargos em comissão, a incorporação aos proventos dependerá do tempo em que tenham sido percebidas. Assim, parcelas como “quintos incorporados” somente serão asseguradas na integralidade se o servidor as houver percebido, na atividade, por 30 anos. Irrelevante, assim, se o servidor exerceu a função de confiança por 10 anos, e só após esse prazo a incorporou aos proventos, mesmo que tenha contribuído sobre a parcela “ativa” e a parcela incorporada por 30 anos ou mais.



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos policiais	
<p>Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>O art. 4º trata das regras de aposentadoria dos policiais</p> <p>Os requisitos fixados são</p> <p>55 anos para ambos os sexos</p> <p>25 M e 30 H anos de contribuição</p> <p>15 M e 20 H anos de atividade estritamente policial</p>
<p>I – cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;</p>	
<p>II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e</p>	
<p>III – quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.</p>	
<p>§ 1º Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Deferentemente da regra geral, não se aplica “fórmula” com a soma de idade e tempo de contribuição.</p> <p>A idade mínima será ajustada por lei complementar quando se elevar a expectativa de sobrevida da população brasileira.</p> <p>O mesmo erro apontado no §3º no art. 3º se repete aqui.</p>
<p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.</p>	<p>A partir de 2020, haverá elevação do tempo mínimo de atividade policial, até atingir 20 M e 25 H anos. Essa elevação dar-se-á até o ano 2031.</p> <p>Importante notar que a redação refere-se não a aumento a cada dois anos calendário, como nos demais casos, mas “a cada dois anos de efetivo exercício”, o que remete a um cálculo individualizado e poderá dar margens a dúvidas sobre sua aplicação.</p>
<p>§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p>	
<p>I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e</p>	<p>A redação do inciso I revela quebra de isonomia, pois ela assegura aos policiais que ingressaram em “carreira policial” APÓS 2003, mas antes da implantação do regime complementar, a aposentadoria integral com paridade.</p> <p>Quem ingressou a partir de 2004, já se achava sob as regras da EC 41, ou seja, faria jus à média das remunerações apuradas, e não mais à totalidade da remuneração do cargo.</p> <p>Tem-se, assim, situação anômala que fragiliza a “lógica” do tratamento dado pela PEC 6 aos direitos dos servidores.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos policiais	
<i>Continuação - Art. 4º</i>	
<p>II – a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I.</p>	<p>Aplica-se, a quem ingressou após 2013 no âmbito federal, ou após a implementação da previdência complementar dos Estados, o cálculo pela média, com a fórmula 60% aos 20 anos+2% a.a. de contribuição.</p> <p>Um policial, nessas condições, que tenha apenas 25 anos de atividade, perceberá somente 70% da média apurada.</p>
<p>§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:</p>	<p>Idem a regra do art. 3º</p>
<p>I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou</p>	
<p>II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.</p>	
<p>§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:</p>	<p>Idem a regra do art. 3º</p>
<p>I – corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p>	
<p>II – serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	
<p>§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.</p>	<p>A regra apenas explicita o entendimento já adotado de que são equivalentes para fins previdenciários a atividade como policial e militar.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos	
<p>Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>A PEC 6 honra o acordo firmado com o Relator da PEC 287 e assegura tratamento diferenciado aos agentes penitenciários e socioeducativos, mas em condições ligeiramente distintas das dos policiais:</p> <p>55 anos de idade para ambos os sexos</p> <p>25 M e 30 H anos de contribuição</p> <p>20 anos de exercício em cargo de agente penitenciário</p>
I – cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;	
II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e	
III – vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.	
<p>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Deferentemente da regra geral, não se aplica “fórmula” com a soma de idade e tempo de contribuição.</p> <p>A idade mínima será ajustada por lei complementar quando se elevar a expectativa de sobrevida da população brasileira.</p> <p>O mesmo erro apontado no §3º no art. 3º se repete aqui.</p>
<p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.</p>	<p>A partir de 2020, haverá elevação do tempo mínimo de atividade policial, até atingir 25 anos.</p> <p>Essa elevação dar-se-á até o ano 2031.</p> <p>Nesse dispositivo, não há referência a situação individual (como no caso dos policiais) mas a anos calendário.</p>
<p>§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p>	
<p>I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e</p>	<p>A redação do inciso I revela quebra de isonomia, pois ela assegura aos agentes penitenciários que ingressaram em seus cargos APÓS 2003, mas antes da implantação do regime complementar, a aposentadoria integral com paridade.</p> <p>Quem ingressou a partir de 2004, já se achava sob as regras da EC 41, ou seja, faria jus à média das remunerações apuradas, e não mais à totalidade da remuneração do cargo.</p> <p>Tem-se, assim, situação anômala que fragiliza a “lógica” do tratamento dado pela PEC 6 aos direitos dos servidores.</p>
<p>II – a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I.</p>	<p>Aplica-se, a quem ingressou após 2013 no âmbito federal, ou após a implementação da previdência complementar dos Estados, o cálculo pela média, com a formula 60% aos 20 anos+2% a.a. de contribuição.</p> <p>Um agente penitenciário, nessas condições, que tenha apenas 25 anos de atividade, perceberá somente 70% da média apurada.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos	
<i>Continuação - Art. 5º</i>	
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:	Idem a regra do art. 3º
I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou	
II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.	
§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:	Idem a regra do art. 3º
I – corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	
II – serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	
§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.	A regra equipara o tempo de atividade como agente penitenciário ao de atividade como policial e militar.
Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	
Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	O at. 6º trata da aposentadoria em atividades sujeitas a agentes nocivos, vedado enquadramento por periculosidade ou em função de categoria profissional. Não há idade mínima para essa aposentadoria, mas deverá ser cumprido um somatório de idade e tempo de contribuição.



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	
Continuação - Art. 6º	
I – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, para ambos os sexos, sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;	A aposentadoria somente será devida se comprovados: 86 pontos na soma de idade com tempo de contribuição para ambos os sexos 20 anos de serviço público 5 anos no cargo
II – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e	
III – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.	
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação referida o inciso I do caput será acrescida de um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e nove pontos em atividade especial sujeita a vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição.	A pontuação será elevada a partir de 2020 em um ponto a cada ano até atingir 99 pontos e o tempo de atividade especial 25 anos.
§ 2º Lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso I do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	A pontuação será elevada por lei complementar quando se elevar a expectativa de sobrevida da população brasileira. O mesmo erro apontado no §3º no art. 3º se repete aqui.
§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e os § 1º e § 2º.	
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:	O §4º dispõe sobre a regra de cálculo de aposentadoria especial para os servidores que ingressarem até a promulgação da Emenda.
I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos; e	Quem ingressou até 31.12.2003, e cumpra a soma de idade e contribuição exigida e atinja 60 anos de idade para ambos os sexos, poderá se aposentar com proventos integrais .
II – a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o servidor público não contemplado no inciso I.	Quem ingressou até essa data, mas quiser aposentar-se antes dos 60 anos de idade, ou ingressou após 2003, terá benefício calculado pela média das contribuições correspondente a todo período contributivo. Fará jus a 60% dessa média aos 20 anos de contribuição e 2% a cada ano adicional. Para fazer jus a 100% da média terá que contribuir por 40 anos .
§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:	Idem a regra do art. 3º
I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 4º; ou	



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	
Continuação - Art. 6º	
II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 4º.	
§ 6º O disposto nos § 4º e §5º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:	Idem a regra do art. 3º
I – corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e	
II – serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	
§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, será observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.	Fica desde logo assegurado, até que lei complementar seja editada, a mesma regra aplicável no RGPS, quanto aos agentes nocivos. Essa já é a interpretação do Poder Judiciário.



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
<p style="text-align: center;">Aposentadoria dos servidores com deficiência</p>	
<p>Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – para a deficiência:</p> <p>a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;</p> <p>b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e</p> <p>c) considerada grave, vinte anos de contribuição;</p> <p>II – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e</p> <p>III – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</p>	<p>A regra dispõe sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência.</p> <p>Até o presente não há norma regulamentadora do direito no serviço público, mas apenas no RGPS.</p> <p>O art. 7º submete o servidor a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional.</p> <p>São fixados os seguintes requisitos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Deficiência leve 35 anos de contribuição b) Deficiência moderada: 25 anos de contribuição c) Deficiência grave: 20 anos de contribuição <p>Atualmente, a Lei Complementar 142 de 2013 estabelece que a aposentadoria se dará:</p> <p>I - aos 20 M ou 25 H anos de contribuição, no caso deficiência grave;</p> <p>II - aos 24 M ou 29 H anos de contribuição no caso de deficiência moderada;</p> <p>III - aos 28 M ou 33 H anos de contribuição no caso de deficiência leve; ou</p> <p>IV - aos 55 M ou 60 H anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos 15 anos de contribuição e comprovada a existência de deficiência durante igual período.</p> <p style="text-align: center;">Assim, a regra é mais rigorosa do que a atualmente fixada para o RGPS.</p>
<p>§ 1º Se o servidor público tornou-se pessoa com deficiência ou teve seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao regime próprio de previdência social, os tempos de contribuição a que se refere o inciso I do caput serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>A regra permite conversão de tempo comum para especial, no caso de o servidor vir a se tornar PCD. No entanto não está explicitado como isso se dará.</p>
<p>§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:</p>	
<p>I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e</p>	<p>Quem ingressou até 31.12.2003, e cumpra a soma de idade e contribuição exigida, sem a exigência de idade mínima, poderá se aposentar com proventos integrais.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos servidores com deficiência	
<i>Continuação - Art. 7º</i>	
<p>II – a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor público com deficiência não contemplado no inciso I.</p>	<p>Quem ingressou após 2003, terá benefício calculado pela média das contribuições correspondente a todo período contributivo. Fará jus a 100% dessa média, desde que cumpridos os requisitos para aposentadoria especial.</p>
<p>§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:</p>	<p>Idem a regra do art. 3º</p>
<p>I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º; ou</p>	
<p>II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.</p>	
<p>§ 4º O disposto nos § 2º e § 3º não se aplica ao servidor público que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:</p>	
<p>I – corresponderão a cem por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p>	<p>Ajustado conforme o disposto no § 2º, II.</p>
<p>II – serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Idem a regra do art. 3º</p>
Pensão por morte dos servidores públicos que tenham ingressado antes do regime de previdência complementar	
<p>Art. 8º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público que tenha ingressado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e de servidor que não tenha realizado a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme o caso, será disciplinada pelo disposto neste artigo.</p>	<p>O art. 8º trata das pensões por morte nos RPPS para os atuais servidores, e repete, em grande medida, o que já estava previsto na PEC 287. É excluída a garantia de que a pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Pensão por morte dos servidores públicos que tenham ingressado antes do regime de previdência complementar	
<i>Continuação - Art. 8º</i>	
<p>§ 1º O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:</p>	<p>A pensão por morte não mais será integral e vitalícia. O valor dependerá do número de dependentes. Haverá uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria (ou do valor a que o falecido faria jus a esse título), somada a 10% por dependente. No caso de haver apenas a viúva ou viúvo, a pensão será de 60%. Caso haja 5 dependentes ou mais, será de 100% do provento.</p> <p>Com a aplicação desse cálculo, para um servidor que perceba o salário mínimo, a pensão poderá ser de apenas 60% desse valor.</p>
<p>I – na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;</p>	<p>No caso de aposentado, a pensão será calculada nos termos fixados pela EC 41, ou seja, calculando-se 100% até o teto do RGPS e 70% da parcela excedente a esse limite. É sobre essa base que será aplicado percentual de cotas devidas.</p>
<p>II – na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;</p>	<p>Caso o servidor estivesse em atividade ao falecer, as cotas serão calculadas como se estivesse aposentado por incapacidade permanente, segundo a regra fixada no art. 12, §7º, II a seguir: 60% da média aritmética de todas as remunerações, acrescidos de 2% cento para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a 100% por cento da média.</p> <p>Note-se que caso o servidor faça jus a apenas 60% da média a título de aposentadoria por invalidez, e venha a falecer, o seu cônjuge receberá apenas 60% desse valor. Assim, o valor da pensão poderá chegar a apenas 36% da média das remunerações e que, com a elevação do período básico de cálculo para 100% do período, já representará uma perda expressiva.</p>
<p>III – as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco; e</p>	<p>O inciso expressa a irreversibilidade das cotas: uma vez que o dependente perca essa condição (e.g. por atingir a maioridade) a cota correspondente será extinta, não sendo redistribuída para os remanescentes.</p>
<p>IV – o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda da qualidade de dependente, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>O dispositivo convalida o disposto na Lei 13.135, de 2015, mas com efeitos gerais, ou seja, para todos os entes da federação. Dessa forma, as pensões somente serão devidas em caráter vitalício ao cônjuge com 44 anos ou mais de idade e abaixo dessa idade serão temporárias.</p>
<p>§ 2º As pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustadas nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>O dispositivo afasta o direito à correção da pensão com base na paridade. Com essa formulação, o reajuste será nos termos do RGPS, ou seja, conforme a variação do INPC. O art. 9º, §2º, faz ressalva ao direito a pensão com paridade no caso de falecimento de servidores já aposentados ou com direito adquirido a aposentadoria até a data da promulgação da PEC (direito adquirido em sentido estrito). Contudo, não preserva esse direito a quem estava amparado pelas regras de transição da EC 20, 41 ou 47.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
<p>Pensão por morte dos servidores públicos que tenham ingressado antes do regime de previdência complementar</p>	
<p><i>Continuação - Art. 8º</i></p>	
<p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que a pensão observará o disposto no § 8º do art. 12.</p>	<p>O dispositivo apenas expressa o tratamento distinto a ser dado a quem ingressou após a implantação do regime complementar, cujo benefício será concedido até o teto do RGPS pelo RPPS e o restante dependerá do plano de benefícios do fundo de pensão.</p>
<p>Direito adquirido</p>	
<p>Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</p>	<p>O art. 9º reconhece o direito adquirido, ainda que não tenha sido requerido, observada a respectiva legislação em vigor na data em que o direito tenha cumprido os requisitos para tanto.</p>
<p>§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.</p>	<p>O §1º assegura a quem já tenha direito adquirido o cálculo dos proventos segundo as regras vigentes, e o direito à pensão aos dependentes, em caso de morte, calculada e reajusta com base na legislação vigente à época do atendimento dos requisitos. Essa formulação, porém, não assegura a paridade de reajustes às pensões a serem concedidas futuramente, se o falecimento ocorrer após a promulgação da Emenda.</p>
<p>§ 2º O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social somente será aplicado a aposentadorias concedidas aos servidores públicos que tenham ingressado ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que tenham ingressado anteriormente e tenham exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.</p>	<p>Ressalva que apenas mantem a regra atual: o teto do RGPS só será aplicado quem ingressar no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar, ou que tenham optado por esse regime. Assim, a regra de transição não afastará, de imediato, o direito a proventos pelo regime próprio aos atuais.</p>
<p>§ 3º O servidor público que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>A regra de transição mantém o abono de permanência, mas não assegura o seu valor a todos os servidores na proporção da contribuição previdenciária. Apenas os que já tenham adquirido direito ao abono até a data de promulgação farão jus ao abono integral. Os demais estarão sujeitos ao que dispuser a lei complementar, ou seja, o abono poderá ser menor que a contribuição mensal do servidor para o custeio do RPPS.</p>
<p>§ 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.</p>	<p>Apesar da garantia prevista no § 3º, o § 4º abre uma janela para que os entes da federação disponham de forma diversa. Na prática, isso poderá inviabilizar a garantia prevista no § 3º.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Abono de permanência	
<p>Art. 10. O servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º ou art. 7º, e que optar por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, observado os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo.</p>	<p>O art. 10 explicita que, para quem não estiver amparado pelo direito adquirido previsto no art. 9º, o abono de permanência poderá ser inferior ao valor da contribuição paga ao RPPS, conforme disposto em lei do ente federativo.</p>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de o ente federativo não estabelecer os critérios a que se refere o caput, o abono de permanência será pago no valor da contribuição previdenciária.</p>	<p>Na hipótese de o ente não editar lei própria, porém, será assegurado o valor da contribuição recolhida pelo servidor, a título de abono.</p>
Regime de previdência dos titulares de mandatos eletivos	
<p>Art. 11. Os atuais segurados de regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo instituído até 31 de dezembro de 2018 poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza.</p>	<p>Os regimes de previdência de titulares de mandato eletivo serão extintos, mas os que já estejam em funcionamento poderão ser mantidos para os atuais segurados.</p> <p>Esses segurados deverão exercer opção no prazo de 180 dias, sendo vedada a adesão de novos segurados e a criação de novos regimes.</p> <p>Assim, os atuais parlamentares poderão permanecer no regime, mas seus suplentes, se assumirem o mandato, não terão esse direito e terão que manter a filiação ao regime de origem (RPPS ou RGPS).</p>
<p>§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata o caput que fizerem a opção de permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de promulgação desta Emenda à Constituição e somente poderão se aposentar a partir dos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.</p>	<p>Para os que optarem por permanecer, aplica-se novo limite de idade (62 M e 65 H), em lugar das idades mínimas fixadas pela Lei 9.506 de 1997, no caso da União (60 anos).</p> <p>Ainda assim terão que cumprir tempo de contribuição adicional: 30% do tempo faltante para atingir os 35 anos de mandato exigidos pela Lei 9.506.</p> <p>O regime parlamentar, assim, será um pouco mais rigoroso que as regras aplicáveis aos servidores públicos ingressados até 2003, onde as idades mínimas para obter proventos integrais são as mesmas, mas não há o "pedágio".</p>
<p>§ 2º Se não for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição.</p>	<p>Os que não exercerem a opção, portanto, no prazo de 180 dias, poderão computar o tempo de contribuição para o regime previdenciário de origem. Todavia, não há previsão de devolução ou resgate de contribuições recolhidas sobre a remuneração total de parlamentar. A lei 9.506, ao extinguir o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e criar o Plano de Seguridade Social dos Congressistas, facultou aos parlamentares resgatar as suas contribuições ao IPC, caso optassem por não se filiar ao novo regime.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Regime de previdência dos titulares de mandatos eletivos	
Continuação - Art. 11	
<p>§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</p>	<p>A quem já houver concluído os requisitos para tanto com base nas normas em vigor, é assegurado o exercício do direito adquirido.</p>
<p>§ 4º Será admitida a reinscrição do ex-segurado de regime de previdência de que trata o caput, que vier a ser titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria, quando cumpridos os requisitos exigidos na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 3º.</p>	<p>No caso de ex-parlamentar, ou de atual segurado que se licencie ou perca a condição de segurado, é permitida a reinscrição no regime parlamentar, caso venha a exercer novo mandato, podendo, inclusive, exercer direito adquirido a partir da reinscrição.</p>
<p>§ 5º Observado o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201 da Constituição, o tempo de contribuição aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelo regime a que se refere o caput, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes e sistemas.</p>	<p>Assegurada a contagem recíproca, no caso de o parlamentar optar por não se manter no atual regime parlamentar, é vedado contar o tempo de mandato já empregado para benefício no regime parlamentar para aposentadoria em outro regime.</p>

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
<p>Recepção da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição</p>	
<p>Art. 12. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, aplicam-se as normas gerais de organização e de funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários estabelecidas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que será recepcionada com força de lei complementar, e o disposto neste artigo.</p>	<p>Tais disposições poderão ser mantidas ou totalmente alteradas pela Lei Complementar a ser editada, observados apenas os parâmetros fixados nos art. 40 e art. 201. As novas regras a serem então fixadas se aplicarão aos servidores que houverem ingressado no mercado de trabalho desde a data da publicação da Emenda.</p> <p>O art. 12 dá status constitucional à Lei 9.717, de 1998, sobre normas gerais de organização dos regimes próprios, que é recepcionada como “lei complementar”. Assim, afasta a inconstitucionalidade dessa norma, que invadiu a competência dos entes federados e afastou a aplicação do art. 39 e do art. 40 da CF, permitindo que servidores estatutários fossem vinculados ao RGPS.</p> <p>Com a PEC 6, tudo isso será convalidado e legitimado.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Recepção da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição	
Continuação - Art. 12	
§ 1º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.	
§ 2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, juntamente a outros benefícios de natureza estatutária.	
§ 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:	Ao dispor sobre as disposições transitórias, a serem aplicadas aos atuais e futuros servidores até que seja editada lei complementar, a PEC 6 assegura aplicabilidade ampla das novas regras estabelecidas, que em alguns casos se mostram mais rigorosas que as aprovadas pela Comissão Especial da PEC 287.
I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:	
a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e	A idade mínima a ser aplicada imediatamente aos novos segurados e até a vigência da Lei Complementar é fixada em 62 M e 65 H anos.
b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;	Ademais, o servidor terá que cumprir 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 no cargo.
II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou	A aposentadoria por invalidez é substituída pela “incapacidade permanente”, mas desde que não seja possível a readaptação. Caso concedida, ela poderá ser revista em caso de avaliação periódica considerar que o servidor tem condição de trabalho.
III – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.	Como disposição transitória, é mantida a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade. Todavia, a lei complementar futura poderá dispor de forma distinta, reduzindo ou aumentando essa idade.
§ 4º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria a que se refere a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:	
I – o titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;	As disposições transitórias asseguram ao professor a aposentadoria com 60 anos de idade e 30 de contribuição no magistério, além de 10 anos de serviço público e 5 no cargo. Não haverá distinção entre homem e mulher, diversamente do que assegura a regra de transição. Assim, haverá maior penalização à mulher, e a idade mínima será particularmente penosa em face das condições de exercício do magistério. A proposta é mais rigorosa do que a prevista no Substitutivo da PEC 287, que previa 25 anos de magistério.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Recepção da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição	
Continuação - Art. 12	
II – o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos;	Aos policiais, é assegurada a aposentadoria aos 55 anos de idade, 30 de contribuição, e 25 anos de exercício em cargo policial. Também não há distinção entre os sexos. A proposta idêntica à que fora proposta no Substitutivo da PEC 287.
III – o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;	Assim com os policiais, os agentes penitenciários farão jus a aposentadoria aos 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 25 anos de atividade no cargo, sem distinção entre homem e mulher. O Substitutivo da PEC 287 não contemplava essa hipótese, mas havia acordo para sua inclusão posterior.
IV – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e	Assegura-se a aposentadoria por exposição a agentes nocivos, aos 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição ao agente nocivo, 10 anos no serviço público e 5 no cargo. A proposta é mais rigorosa do que a prevista no Substitutivo da PEC 287, que previa 55 anos de idade e 20 anos de atividade .
V – o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:	Ao servidor com deficiência, a aposentadoria será concedida sem idade mínima, mas com requisitos diferenciados de tempo de contribuição em razão do grau de deficiência: 20 anos para deficiência grave 25 anos para deficiência moderada 35 anos para deficiência leve As regras são as mesmas previstas no Substitutivo da PEC 287, mas mais rigorosas do que as previstas na LPC 142.
a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição;	
b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e	
c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.	
§ 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.	



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Recepção da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição	
<i>Continuação - Art. 12</i>	
§ 6º Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, observados os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.	Em todos os casos, o cálculo dos proventos será feito segundo a média das contribuições.
§ 7º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:	
I – na hipótese prevista no inciso I do § 3º e nos incisos I a IV do § 4º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 6º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição;	No caso da aposentadoria voluntária (regra geral), de policiais, agentes penitenciários, e por exposição a agente nocivo, o cálculo será feito com base na regra geral (60% aos 20 anos, mais 2% por ano de serviço). Esse cálculo como já apontado, penalizará os que exerçam direitos antes de completar 40 anos de contribuição.
II – na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento média a que se refere o § 6º;	<p>No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, o cálculo será o mesmo, exceto no caso de ser decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, quando será de 100% da média.</p> <p>Atualmente, o provento do servidor aposentado por invalidez que ingressou até 2003 é integral, independentemente da causa (EC 72, de 2012).</p> <p>A PEC 6 mantém a regra prevista nº EC 20, de 1998, aplicável aos que ingressaram a partir de 2004, estabelecendo o cálculo proporcional ao tempo de contribuição, exceto no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.</p> <p>Assim, o patamar mínimo de 60% resulta ligeiramente superior ao atualmente em vigor, mas inferior no caso de quem tiver 30 anos de contribuição. Apenas a partir de 40 anos de contribuição o servidor fará jus a 100% da média.</p>
III – na hipótese prevista no inciso III do § 3º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;	<p>No caso da aposentadoria compulsória, haverá redução expressiva no valor do benefício.</p> <p>A fórmula prevista neste inciso implica em perda no valor do benefício (vis a vis a regra atual) para quem tiver mais de 24 anos de contribuição aos 75 anos. As mulheres serão mais prejudicadas, com perdas maiores, posto que a regra atual diferencia conforme o tempo exigido para a integralidade e a nova regra não o faz.</p>
IV – na hipótese prevista no inciso V do § 4º, a cem por cento da média aritmética a que se refere o § 6º.	Apenas no caso de aposentadoria da pessoa com deficiência é assegurado o cálculo do benefício em 100% da média, sem idade mínima. Trata-se de questão sensível, dadas as condições desses servidores.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Recepção da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição	
Continuação - Art. 12	
§ 8º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição.	Para os novos servidores, sejam da União, Estados ou Municípios, aplicar-se-á o teto do RGPS, desde que implantado o regime complementar. É igualmente assegurado o valor do salário mínimo como piso, mas aplicável apenas à aposentadoria.
§ 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:	As regras para a pensão por morte são as mesmas fixadas nas regras de transição, mas não mais calculadas sobre a remuneração integral. A aplicação do teto do RGPS dependerá da implementação do regime complementar, que será obrigatória.
I – na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido;	Em caso de óbito do servidor aposentado, o cálculo será com base na aposentadoria que estivesse recebendo.
II – na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º;	No caso de servidor ativo, a pensão será calculada sobre o provento que receberia caso aposentado por incapacidade permanente. Se o óbito for decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, o cálculo será feito com base em 100% da média das remunerações.
III – as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco;	Sobre esse montante (100% ou 60% mais 2% a.a superior a 20 anos de contribuição) será aplicado o percentual correspondente a cota familiar (50%) e número de dependentes. Contudo, não haverá garantia de que o valor resultante não seja inferior ao salário mínimo.
IV – o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	A temporalidade da pensão dependerá da idade do cônjuge ou companheiro, nos termos fixados pelo RGPS (Lei 13.351).
§ 10. A acumulação de benefícios previdenciários observará os seguintes requisitos:	
I – é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição;	A acumulação de benefícios, em regra, é vedada. O servidor não poderá perceber mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio, exceto se decorrente de cargos acumuláveis.
II – é vedado o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista no art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso III;	Também é vedado receber mais de uma pensão por morte à conta do RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis. Assim, no caso de novo matrimônio, quem já receber pensão não poderá acumular dois benefícios.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Recepção da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e disposições transitórias aplicáveis aos benefícios até a edição de lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição	
Continuação - Art. 12	
<p>III – no recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este e o Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição ou as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p>	<p>No caso de pensão o beneficiário da pensão ser aposentado por qualquer regime, ou vir a se habilitar a mais de uma pensão oriundas de regimes distintos (RPP militar, RGPS), será assegurado o benefício mais vantajoso, e parte de cada um dos demais benefícios, calculados com base no seu valor.</p> <p>Assim, se o segundo benefício for de valor igual a um salário mínimo, será devido 80% desse valor. A parcela acima de um SM até 2SM será paga em 60% de seu valor. A parcela acima de 2 SM, e até 3 SM será paga em 40%. Por fim, a parcela acima de 3 e até 4 SM será paga em 20%. Dessa forma, um benefício extra de R\$ 5.000 somente será pago no valor de aproximadamente 2 SM. Não há, a priori, limite quanto ao número de benefícios parciais que poderiam ser acumulados.</p> <p>A solução adotada embora mais benéfica do que a prevista na PEC 287, reduzirá significativamente o valor de proventos no caso de acumulação de pensão por morte com aposentadoria.</p>
a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;	
b) sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;	
c) quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e	
d) vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;	
IV – para fins do disposto no inciso II, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário; e	
V – na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data da extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.	O inciso V assegura, ainda, que na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso (e.g. pensão por morte) possa ser restabelecido, entre os demais, um segundo benefício mais vantajoso para ser percebido integralmente.
§ 11. Os critérios de que trata este parágrafo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.	Tais critérios somente serão aplicados sobre situações constituídas a partir da promulgação da emenda, sendo respeitado, portanto, o direito adquirido.
§ 12. É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.	Fica assegurado aos benefícios o reajustamento para preservação do valor real nos termos fixados para o RGPS (INPC).



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Instituição da contribuição extraordinária e ampliação da base de cálculo dos aposentados e dos pensionistas	
<p>Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.</p>	<p>A PEC 6 autoriza no art. 13 a instituição por lei de cada ente de contribuição extraordinária dos servidores, até que entre em vigor a lei complementar que disporá sobre o tema, que poderá inclusive incidir sobre a parcela acima de um salário mínimo dos proventos.</p> <p>Atualmente, os aposentados por RPPS que percebem até o teto do RGPS são isentos de contribuição. Com essa previsão, serão obrigados a pagar contribuição previdenciária.</p>
<p>§ 1º A lei do ente federativo a que se refere o caput deverá estar fundamentada na demonstração da existência de déficit atuarial e deverá estabelecer medidas para o seu equacionamento.</p>	<p>Para tanto o ente federativo deverá demonstrar a existência de déficit atuarial e estabelecer medidas para o seu equacionamento.</p>
<p>§ 2º A ampliação da base de contribuição dos aposentados e dos pensionistas autorizada por este artigo vigorará pelo prazo máximo de vinte anos, a partir da data de sua instituição, e o produto da arrecadação das contribuições decorrentes será destinado exclusivamente ao equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência social.</p>	<p>No caso da cobrança de contribuição sobre aposentadorias acima de um salário mínimo, ela vigorará por no máximo 20 anos, sendo vinculado o produto da cobrança ao equacionamento do déficit que deu causa a tal cobrança.</p> <p>Trata-se de uma situação esdruxula: o próprio ente, por falhas de gestão ou em decorrência de sua política de pessoa, cria as condições para justificar a cobrança de uma contribuição extraordinária ou aumento de base de cálculo dos inativos, efetuando verdadeiro confisco salarial...</p>
Alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos da União	
<p>Art. 14. Até que entre em vigor a lei que altere o plano de custeio do regime próprio de previdência social da União, a contribuição previdenciária ordinária do servidor público ativo de quaisquer de seus Poderes, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de quatorze por cento, incidentes sobre a base de contribuição estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>	<p>Enquanto não for editada lei para alterar o plano de custeio do RPPS da União, são fixadas novas alíquotas para o seu custeio, progressivas, que sofrerão acréscimos ou redução conforme a faixa de renda. Embora o art. 14 não estabeleça que se trata de lei complementar, há outros dispositivos na PEC que requerem lei complementar para tratar de temas vinculados à contribuição dos servidores (e.g. art. 149 § 1º, § 1º-C e § 1º-D).</p> <p>A alíquota “base” sobe de 11% para 14%, incidente sobre a totalidade da remuneração</p>
<p>§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:</p>	<p>A majoração “temporária” (pois poderá ser alterada por lei), porém, poderá chegar a 22%, e a redução na faixa de até um salário mínimo reduzirá a alíquota para 7,5%, em lugar de 11%. Materialmente ter-se-á alíquotas efetivas de 7,25% a 16,79%, posto que tais alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, por faixa de rendimento.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos da União	
<i>Continuação - Art. 14</i>	
I – até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;	<p>Importante observar que, no caso dos municípios e estados, muitos deles terão grande perda de arrecadação com a redução de alíquotas para as faixas menores de remuneração, que serão de 7,25, 9% e 10%, contra 11% atualmente praticados.</p> <p>Essa perda deverá ser compensada pela cobrança nas faixas superiores, ou pela redução na despesa.</p>
II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;	
III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;	
IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;	
V – de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;	
VI – de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;	
VII – de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e	
VIII – acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.	
§ 2º A alíquota reduzida ou majorada, apurada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público.	
§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.	Os valores fixados para as faixas de renda serão reajustados, anualmente, no mesmo índice de reajuste dos benefícios do RGPS, independentemente de o servidor ativo ou inativo ter reajuste em seus vencimentos ou proventos.
§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração a que se refere o § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.	<p>No caso de inativos e pensionistas é ressalvada a não aplicação das alíquotas progressivas até o teto do RGPS.</p> <p>A imposição dessas novas alíquotas, além de desvirtuar a natureza solidária e proporcional da contribuição ao valor a ser percebido na inatividade, particularmente para os servidores que contribuem sobre a totalidade da remuneração, quando somada ao Imposto de Renda, tem nítido caráter confiscatório, podendo chegar a alíquotas efetivas de cerca de 40% da renda total, o que ofende cláusula pétreia da Constituição (e.g. ADI 2010 - SFT).</p> <p>Essa situação será ainda mais agravada com a possibilidade de cobrança de contribuições extraordinárias na forma acima descrita.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Alteração da alíquota de contribuição dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	
Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social.	O art. 15 autoriza, de imediato, que os Estados, DF e Municípios, sem sequer a necessidade de comprovar a necessidade dessa cobrança, a adotem as novas alíquotas fixadas para a União.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas previstas no art. 14.	Em sentido negativo, os entes terão 180 dias para adotar alíquotas distintas, podendo adotar o previsto no art. 14. Contudo, se nenhuma medida for adotada, essas alíquotas estarão definitivamente estabelecidas para os seus servidores. Trata-se de um verdadeiro disparate, que solapa a autonomia dos entes federativos, submete-os a alíquotas cuja razoabilidade ou necessidade não foi em nenhum momento demonstrada, mas os coloca na confortável situação de deixar o tempo passar e ser, assim, beneficiados com o confisco salarial, autorizado constitucionalmente...
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota estabelecida no caput do art. 14 será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.	A redação do § 2º sugere que vencido o prazo de 180 dias, apenas a alíquota de 14% poderá ser aplicada, sem progressividade. Todavia, a redação do art. 149 autoriza a progressividade, por lei posterior do ente.
Prazo para adequação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	
Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar imediatamente as disposições desta Emenda à Constituição aos seus regimes próprios de previdência social, ressalvada a adequação ao disposto nos § 14 e § 17 do art. 40 da Constituição, que deverá ocorrer no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição.	O art. 16 determina a aplicação imediata da PEC aos seus regimes próprios, e prevê o prazo de dois anos para implementação da previdência complementar e da unidade gestora.
Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de promulgação desta Emenda à Constituição, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar a sua legislação ao disposto nesta Emenda à Constituição, sob pena de ficarem sujeitos à sanção estabelecida no inciso XIII caput do art. 167 da Constituição.	É fixado, ainda, o prazo de 180 dias para adequação das respectivas Leis ao disposto na Emenda, sob pena de não receberem transferência voluntária de recursos pela União e demais penalidades previstas no novo inciso XIII do art. 167.
Inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares	
Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.	O art. 17 determina que, até que seja aprovada lei complementar federal dispendo sobre isso, se aplicam aos militares dos Estados as regras de aposentadoria e pensão das Forças Armadas. Note-se a preocupação recorrente do texto em não usar o termo "aposentadoria" para referir-se aos militares, num verdadeiro malabarismo semântico que tem, como único fim, segregar o RPP militar da discussão sobre o "déficit" previdenciário que a PEC 6 visa reduzir na proporção de R\$ 1,1 trilhão em dez anos.



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores	
<p>Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>As regras de transição para os atuais segurados do RGPS são igualmente rigorosas, embora diferenciadas em face das características desse regime.</p> <p>Diferentemente dos RPPS, o RGPS não tem idade mínima, e aos seus segurados se aplica o "fator previdenciário" para reduzir o valor do benefício se o segurado, aos 30 ou 35 anos de contribuição, tiver idade inferior à que o fator define como a adequada em face da expectativa de sobrevida da população.</p> <p>Para amenizar as graves perdas acarretadas pelo Fator Previdenciário a Lei 13.183, de 2015, fixou regras baseadas na soma de idade com tempo de contribuição. Em 2019, o segurado que tiver 30 M ou 35 H anos de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atingir 86 pontos se mulher e 96 pontos se homem. A lei prevê elevação da "fórmula" até atingir 95 M e 100 H pontos.</p>
<p>I – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e</p>	<p>A regra de transição para o RGPS admite várias possibilidades.</p> <p>A primeira delas requer 30 M ou 35 H anos de contribuição, e o somatório de idade e tempo de contribuição 86 M e 96 H, o mesmo fixado na Lei 13.183. A diferença é que, sem atingir essa soma, o segurado não poderá sequer se aposentar.</p>
<p>II – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.</p>	
<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.</p>	<p>A "fórmula" será elevada a partir de 2020 em um ponto por ano, até atingir 100 M ou 105 H pontos, em 2028 H e 2033 M.</p>
<p>§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.</p>	
<p>§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.</p>	<p>Para o professor, é assegurada a aposentadoria com 25 M ou 30 M anos de contribuição em atividade de magistério.</p> <p>Mas para isso deverá ter somatório de idade e tempo de contribuição igual a 81 M ou 91 pontos.</p> <p>Essa pontuação também será elevada a partir de 2020 um ponto por ano até atingir 95 M e 100 H pontos em 2028 H e 2033 M.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores	
<i>Continuação - Art. 18</i>	
<p>§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.</p>	<p>Em todos os casos a aposentadoria será calculada pela fórmula 60% aos 20 anos de contribuição + 2% por ano adicional. Para fazer jus a 100% da média de contribuições, será preciso 40 anos de contribuição. A perda atingirá mais drasticamente as mulheres e professores, caso se aposentem com o tempo mínimo de contribuição exigido.</p> <p>Mesmo o homem terá dificuldades para alcançar 100% da média, posto que em uma trajetória de 40 anos de atividade profissional, cerca de 30% desse tempo decorrerá sem que ele esteja contribuindo a um regime, em função de desemprego ou informalidade. Assim, para chegar a 40 anos de contribuição, serão necessários 57 anos de vida profissional...Caso essa vida comece aos 16 anos, ele terá que trabalhar até os 73 anos, em média, para obter 100% da sua média salarial, na aposentadoria.</p>
<p>§ 5º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do caput e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º, quando o aumento na expectativa de sobrevivência da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Após 2028 e 2033, a fórmula de pontuação idade+ tempo de contribuição não ficará estabilizada em 100 e 105 pontos.</p> <p>Ela será elevada na medida em que se elevar a expectativa de sobrevivência da população brasileira, conforme o disposto na Lei Complementar a ser editada</p> <p>Note-se que o § 5º contém o mesmo erro já apontado no §3º do art. 3º.</p>
<p>Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>A segunda regra de transição faculta a aposentadoria com 30 M e 35 H anos de contribuição, desde que cumprida idade mínima de 56 M ou 61 H anos. Trata-se da mesma regra fixada para os servidores públicos.</p>
<p>I – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e</p>	
<p>II – idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.</p>	
<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.</p>	<p>A partir de janeiro de 2020, a idade mínima se elevará em seis meses a cada ano, até atingir 62 M e 65 anos em 2031 M e 2027 H, idade prevista nas disposições transitórias para os novos segurados.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores	
<i>Continuação - Art. 19</i>	
<p>§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que trata o inciso I do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir sessenta anos para ambos os sexos.</p>	<p>É assegurada ao professor o direito aposentadoria com idade e tempo de contribuição menores.</p> <p>Inicialmente, essa idade será de 51 M e 56 H anos, com 25 M e 30 H anos de contribuição.</p> <p>A idade mínima será elevada a partir de 2020 seis meses a cada ano, até atingir 60 anos para ambos os sexos (em 2027 H e 2037 M).</p> <p>Assim, nesse prazo, haverá a extinção da diferença de gêneros, onerando significativamente as professoras no RGPS.</p>
<p>§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.</p>	<p>Da mesma forma que na anterior, a aposentadoria será calculada pela fórmula 60% aos 20 anos de contribuição + 2% por ano adicional. Para fazer jus a 100% da média de contribuições, será preciso 40 anos de contribuição. A perda atingirá mais drasticamente as mulheres e professores, caso se aposentem com o tempo mínimo de contribuição exigido.</p>
<p>§ 4º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas nos § 1º e § 2º serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Assim como na alternativa anterior, a idade mínima será elevada na medida em que se elevar a expectativa de sobrevida da população brasileira, conforme o disposto na Lei Complementar a ser editada</p> <p>Note-se que o § 5º contém o mesmo erro já apontado no §3º do art. 3º.</p>
<p>Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 19 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que contar, até a data da promulgação desta Emenda à Constituição, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, e quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>A terceira alternativa só se aplica a quem tiver, na data da promulgação da Emenda, 28 M ou 33 H anos de contribuição, ou seja, esteja às vésperas de poder se aposentar. Ela afasta a exigência de idade mínima implícita ou explícita, mas eleva o tempo de contribuição exigido, e reduz o valor do provento, ainda mais.</p>
<p>I – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e</p>	<p>Ela permitirá a aposentadoria quando forem atingidos 30 M ou 35 H anos de contribuição, mais um pedágio de 50% sobre o tempo faltante. Assim, serão exigidos até 31 M e 36 H anos de contribuição.</p> <p>A regra não é diferenciada para o professor ou professora.</p>
<p>II – cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.</p>	
<p>Parágrafo único. O benefício concedido na forma prevista no caput terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética definida na forma prevista no art. 29, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos § 7º a § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.</p>	<p>Nesse caso, a média será apurada com base em 100% do período contributivo, e sofrerá a incidência do fator previdenciário.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
<p>Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde</p>	
<p>Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:</p>	<p>O art. 21 estabelece a regra para os atuais segurados do RGPS que exerçam atividades sujeitas a agentes nocivos.</p> <p>A aposentadoria especial será assegurada após 15, 20 ou 25 anos de exposição ao agente nocivo, desde que a idade e o tempo de contribuição atinjam a seguinte pontuação:</p> <p>66 pontos, com 15 anos de exposição</p> <p>76 pontos com 20 anos de exposição</p> <p>86 pontos com 25 anos de exposição</p>
<p>I – sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;</p>	
<p>II – setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e</p>	
<p>III – oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.</p>	
<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e nove pontos, noventa e três pontos e noventa e nove pontos, para ambos os sexos.</p>	<p>As pontuações sofrerão elevação a partir de 2020, um ponto a cada ano, até atingirem 89, 93 e 99 pontos.</p> <p>Não há diferenciação entre os sexos.</p>
<p>§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.</p>	
<p>§ 3º Lei complementar estabelecerá a forma como as pontuações referidas nos incisos I a III do caput serão ajustadas após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Lei complementar fixará como, após 2028 e 2033, a fórmula de pontuação idade+ tempo de exposição será elevada na medida em que se elevar a expectativa de sobrevida da população brasileira.</p> <p>Note-se que o § 3º contém o mesmo erro já apontado no §3º do art. 3º.</p>
<p>§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.</p>	<p>A aposentadoria será calculada pela fórmula 60% aos 20 anos de contribuição + 2% por ano adicional. Para fazer jus a 100% da média de contribuições, será preciso 40 anos de contribuição.</p> <p>Assim, caso o trabalhador se aposente com os tempos mínimos exigidos, sofrerá grave redução de seus proventos. Por se tratar de exposição a agentes nocivos, o prolongamento da exposição para atingir valor maior do provento cobrará um preço terrível na qualidade de vida ou sobrevida desses segurados.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria por idade	
<p>Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>A aposentadoria por idade é mantida no RGPS para o atual segurado, mas com elevação progressiva da idade mínima e da carência.</p>
<p>I – sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e</p>	<p>As idades mínimas são mantidas no patamar atual (60 M 65 H), com carência de 15 anos.</p>
<p>II – quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.</p>	
<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.</p>	<p>A partir de 2020, a idade da mulher será elevada 6 meses a cada ano até atingir 62 anos (idade exigida para os futuros segurados)</p>
<p>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos.</p>	<p>A carência também será elevada a partir de 2020 a cada ano em seis meses até atingir 20 anos em 2029.</p>
<p>§ 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.</p>	<p>Para o trabalhador rural, a idade mínima será mantida em 55 M e 60 H anos, mas a idade da mulher também será elevada para 60 anos e o tempo de contribuição passará também para 20 anos até 2029.</p> <p>Essa previsão reforça a exigência de tempo de contribuição efetivamente recolhida para direito ao benefício do segurado especial.</p>
<p>§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no § 4º do art. 18, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário mínimo.</p>	<p>A aposentadoria será calculada pela fórmula 60% aos 20 anos de contribuição + 2% por ano adicional. Para fazer jus a 100% da média de contribuições, será preciso 40 anos de contribuição.</p> <p>Assim, caso o trabalhador se aposente com os tempos mínimos exigidos, sofrerá grave redução de seus proventos. Atualmente, o valor do provento aos 20 anos de contribuição corresponde a 90% da média apurada. Haverá, assim, redução de 20 p.p no valor do benefício.</p> <p>Excepciona-se os trabalhadores rurais, que farão jus a um salário mínimo.</p>
<p>§ 5º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas neste artigo serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Lei complementar fixará como as idades mínimas serão elevadas na medida em que se elevar a expectativa de sobrevida da população brasileira. Como já apontado, a depender do comportamento da expectativa de sobrevida no Brasil, poderemos ter no período de 25 anos uma elevação de 3 a 4 anos na idade mínima exigida.</p> <p>Note-se que o § 5º contém o mesmo erro já apontado no §3º do art. 3º.</p>



REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Direito adquirido	
<p>Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</p>	<p>O art. 23 reconhece o direito adquirido no RGPS, ainda que não tenha sido requerido, observada a respectiva legislação em vigor na data em que o direito tenha cumprido os requisitos para tanto.</p>
<p>Parágrafo único. O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.</p>	<p>O parágrafo único assegura a quem já tenha direito adquirido o cálculo dos proventos segundo as regras vigentes, e o direito à pensão aos dependentes, em caso de morte, calculada e reajusta com base na legislação vigente à época do atendimento dos requisitos.</p>

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição	
<p>Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>O art. 24 fixa as disposições transitórias a serem aplicáveis aos que se filiarem ao RGPS após a entrada em vigor da emenda. Tais disposições poderão ser mantidas ou totalmente alteradas pela Lei Complementar a ser editada, observados apenas os parâmetros fixados no art. 201. As novas regras a serem então fixadas se aplicarão aos trabalhadores que houverem ingressado no mercado de trabalho desde a data da publicação da Emenda.</p>
<p>I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e</p>	<p>A idade mínima a ser aplicada imediatamente aos novos segurados e até a vigência da Lei Complementar é fixada em 62 M e 65 H anos.</p>
<p>II – vinte anos de tempo de contribuição.</p>	<p>Da mesma forma, a carência de 20 anos terá aplicação imediata.</p>
<p>§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>As disposições transitórias asseguram ao professor a aposentadoria com 60 anos de idade e 30 de contribuição no magistério. Não haverá distinção entre homem e mulher.</p> <p>Assim, haverá maior penalização à mulher, e a idade mínima será particularmente penosa em face das condições de exercício do magistério.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição	
<i>Continuação - Art. 24</i>	
<p>§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.</p>	<p>O cálculo do provento será feito com base na regra geral (60% aos 20 anos, mais 2% por ano de serviço). Esse cálculo como já apontado, penalizará os que exerçam direitos antes de completar 40 anos de contribuição.</p> <p>Excepciona-se os trabalhadores rurais, que farão jus a um salário mínimo.</p>
<p>§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.</p>	<p>As idades mínimas serão ajustadas a partir de 2024 e a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de 75% dessa diferença.</p> <p>Assim, se nesse horizonte de tempo a expectativa de vida elevar-se em 4 anos, a idade mínima será elevada em 3 anos, sem a necessidade de nova PEC ou sequer lei complementar, exigida para esse fim nos demais casos.</p>
<p>Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde</p>	
<p>Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:</p>	<p>O art. 25 fixa disposições transitórias para a aposentadoria especial para os segurados do RGPS que exerçam atividades sujeitas a agentes nocivos. Exige, como na regra de transição, 15, 20 ou 25 anos de exposição ao agente para esse direito.</p> <p>Diferentemente do sistema de “pontos” da regra de transição, são fixadas idades mínimas conforme o tempo de exposição ao agente nocivo:</p> <p>55 anos de idade e 15 de contribuição/exposição ao agente 58 anos de idade e 20 de contribuição/exposição ao agente 60 anos de idade e 25 de contribuição/exposição ao agente</p> <p>Não há tratamento diferenciado por sexo.</p>
<p>I – cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;</p>	
<p>II – cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou</p>	
<p>III – sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.</p>	



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	
<i>Continuação - Art. 25</i>	
<p>§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.</p>	<p>Da mesma forma que na regra de transição, a aposentadoria será calculada pela fórmula 60% aos 20 anos de contribuição + 2% por ano adicional. Para fazer jus a 100% da média de contribuições, será preciso 40 anos de contribuição e exposição ao agente nocivo.</p> <p>Assim, caso o trabalhador se aposente com os tempos mínimos exigidos, sofrerá grave redução de seus proventos.</p> <p>Se o trabalhador passar a exercer atividade "comum", perderá o direito à aposentadoria especial e se submeterá às idades da aposentadoria comum.</p> <p>A fixação de idades mínimas, com a continuidade da exposição a agentes nocivos, como requisito para a aposentadoria, terá como consequência impactos na qualidade de vida ou sobrevida desses segurados.</p>
<p>§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.</p>	<p>A conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, só alcançará o tempo trabalhado até a data da promulgação da Emenda.</p> <p>Tal medida já foi tentada no Governo FHC, sem sucesso. A Lei 8.213 manteve o direito à conversão, sem data limite (art. 57, § 5º).</p> <p>Assim, se o trabalhador cumprir a totalidade do tempo em atividade especial, mas não tiver a idade exigida, para continuar contribuindo poderá passar a exercer atividade comum, mas se sujeitará às regras de aposentadoria dessa modalidade, com idade mínima de 62 M ou 65 H.</p>
<p>§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas na forma do de acordo com o disposto no § 3º do artigo art. 24.</p>	<p>As idades mínimas serão ajustadas a partir de 2024 e a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de 75% dessa diferença.</p>
<p>Aposentadoria por incapacidade permanente</p>	
<p>Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.</p>	<p>O art. 24 fixa as disposições transitórias para o valor da aposentadoria por incapacidade permanente. Essa aposentadoria. Trata-se da mesma regra fixada na regra de transição: 60% da média de contribuições aos 20 anos de contribuição, mais 2% a.a. excedente. A média será apurada sobre todo o período contributivo.</p>
<p>Parágrafo único. Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o caput corresponderá a cem por cento da referida média.</p>	<p>No caso de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, será assegurado 100% da média.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Aposentadoria das pessoas com deficiência	
<p>Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:</p>	<p>O art. 27 trata das disposições transitórias aplicáveis a pessoas com deficiência, aplicáveis tanto aos atuais segurados quanto aos que ingressarem até a edição de lei complementar.</p> <p>O valor do benefício corresponderá a 100% da média de contribuições e não será exigida a idade mínima. Os tempos de contribuição serão de</p> <p>20 anos para deficiência grave</p> <p>25 anos para deficiência moderada</p> <p>35 anos para deficiência leve</p> <p>As regras são as mesmas previstas no Substitutivo da PEC 287, mas mais rigorosas do que as previstas na LCP 142.</p> <p>Diversamente do que prevê a Lei Complementar 142, não haverá diferença de tratamento entre os sexos, mas para a deficiência "grave" a regra é a mesma prevista para a mulher (20 anos). Para deficiência moderada, é um ano maior do que prevista para a mulher (24) e para deficiência grave, 2 anos maior (33). Assim, a disposição transitória estabelece tempo menor de contribuição para o homem do que o previsto na LCP 142.</p> <p>Note-se que não haverá a aposentadoria da pessoa com deficiência ao completar idade mínima de 55 M ou 60 H com 15 anos de contribuição, qualquer que seja o grau de deficiência (art. 3º, V da LCP 142).</p>
I – trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;	
II – vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e	
III – vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.	
<p>Parágrafo único. Na hipótese de o segurado se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.</p>	<p>Caso a pessoa se torne deficiente, ou haja alteração no grau de deficiência, haverá ajuste proporcional entre os tempos de contribuição. A mesma regra já está prevista na LCP 142.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Pensão por morte	
<p>Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.</p>	<p>As disposições transitórias fixam regras para a pensão por morte que também serão aplicadas aos atuais filiados ao RGPS.</p> <p>O cálculo seguirá o mesmo critério previsto para os RPPS: cota familiar de 50%, mais 10% por dependente.</p> <p>O valor base dependerá de a pensão ser resultante de aposentadoria ou falecimento.</p> <p>No caso de falecimento será calculado o provento a que faria jus o segurado se aposentado por incapacidade, que será calculado com base na média de 60% aos 20 anos de contribuição, mais 2 % a.a. excedente. Se o óbito decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, corresponderá a 100% da média do período contributivo.</p> <p>Vale aqui a mesma observação quanto ao valor mínimo da pensão, que poderá ser de 36% da média. Caso o segurado percebesse salário mínimo, a pensão poderá ser de apenas 36% desse valor.</p>
<p>§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.</p>	<p>As cotas cessarão com a perda da qualidade de dependente e não reverterão para os demais beneficiários.</p>
<p>§ 2º O disposto na Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais.</p>	<p>Fica igualmente expressa a constitucionalização das regras de tempo de duração das pensões, devidas em caráter vitalício apenas ao cônjuge com 44 anos ou mais nos termos da Lei 13.135, que alterou a Lei 8.213, de 1991.</p>
<p>§ 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.</p>	
<p>§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.</p>	<p>Trata-se da mesma regra já contemplada no § 2º do art. 16 da Lei 8.213, de 1991, sendo necessária a comprovação da dependência econômica para que o enteado ou menor tutelado sejam considerados dependentes.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Cálculo da média aritmética simples	
<p>Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.</p>	<p>O art. 29 trata de alteração da maior importância. Até que lei complementar seja editada, fica desde logo alterada – com aplicação a todos os casos – a regra de cálculo da média das contribuições para fixar o valor do benefício.</p> <p>Atualmente, a média considera 80% de todo o tempo contributivo, correspondente aos salários mais elevados. Essa regra beneficia o trabalhador, dado que os salários são menores no começo e no final da vida contributiva.</p> <p>A nova regra determina que sejam considerados todos os salários de contribuição no cálculo da média, atualizados monetariamente.</p> <p>A mudança gerará, por si só, redução no valor da média, que poderá chegar, em alguns casos a 15% do valor.</p> <p>Como já apontamos, a mudança já será responsável por redução dos valores dos proventos em pelo menos 10%, para um trabalhador de escolaridade baixa (que tem uma evolução na carreira profissional menos acentuada) a até cerca de 15% (no caso de trabalhadores de escolaridade alta, que tem uma evolução mais acentuada).</p>
Acumulação de benefícios	
<p>Art. 30. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:</p>	<p>As regras de acumulação de benefícios são aplicáveis aos atuais segurados e aqueles que ingressarem no RGPS até a publicação da Lei Complementar.</p>
<p>I – de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e</p>	<p>São vedadas a acumulação de mais de uma aposentadoria ou de mais de uma pensão por morte deixadas por cônjuge ou companheiro no RGPS.</p>
<p>II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.</p>	
<p>§ 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral de Previdência Social:</p>	<p>É permitida a acumulação de pensão do RGPS com pensão oriunda de regime próprio, ou com aposentadoria de qualquer dos regimes (RGPS, RPPS e RPP militar).</p>
<p>I – com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e</p>	
<p>II – com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.</p>	



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Acumulação de benefícios	
<i>Continuação - Art. 30</i>	
§ 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:	No caso dessas acumulações, segue-se a mesma regra fixada para os servidores públicos.
I – oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;	
II – sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;	<p>Será assegurado o benefício mais vantajoso, e parte de cada um dos demais benefícios, calculados com base no seu valor.</p> <p>Assim, se o segundo benefício for de valor igual a um salário mínimo, será devido 80% desse valor. A parcela acima de um SM até 2SM será paga em 60% de seu valor. A parcela acima de 2 SM, e até 3 SM será paga em 40%. Por fim, a parcela acima de 3 e até 4 SM será paga em 20%. Dessa forma, um benefício extra de R\$ 5.000 somente será pago no valor de aproximadamente 2 SM. Não há, a priori, limite quanto ao número de benefícios parciais que poderiam ser acumulados.</p> <p>A solução adotada embora mais benéfica do que a prevista na PEC 287, reduzirá significativamente o valor de proventos no caso de acumulação de pensão por morte com aposentadoria.</p>
III – quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e	
IV – vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos.	
§ 3º Para fins do disposto no § 1º, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário.	
§ 4º Na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data de extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.	Também é assegurado que na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso (e.g. pensão por morte) possa ser restabelecido, entre os demais, um segundo benefício mais vantajoso para ser percebido integralmente.
§ 5º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.	Tais critérios somente serão aplicados sobre situações constituídas a partir da promulgação da emenda, sendo respeitado, portanto, o direito adquirido.
Vedação de contagem de tempo de contribuição fictício	
Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de hipóteses descritas na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da data de sua promulgação, o disposto no § 3º do art. 201 da Constituição.	O art. 25 excepciona da vedação de contagem de tempo fictício as hipóteses previstas na legislação em vigor na data da promulgação da Emenda (e.g. conversão de tempo especial em comum, cômputo em dobro de licença prêmio não gozada, tempo como aluno de escola militar). Assim, doravante, todos os tempos serão computados apenas e somente na proporção em que haja contribuição.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Vedação de contagem de tempo de contribuição fictício	
<i>Continuação - Art. 31</i>	
<p>Parágrafo único. O tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º-A do art. 201 da Constituição, garantido o acesso ao benefício de valor igual a um salário-mínimo.</p>	<p>O tempo de atividade rural em que não houve contribuição efetiva somente será computado até a data da promulgação da emenda. Assim, o tempo futuro de atividade rural só será computado se houver a contribuição mínima anual estabelecida no art. 195.</p>
Salário-família	
<p>Art. 32. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, ou com deficiência grave é de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.</p>	<p>O art. 32 mantém o valor atual do salário família devido a quem ganha até um salário mínimo. Como a PEC 6 acaba com o direito a quem ganha mais de um SM, a segunda faixa de valor será extinta.</p> <p>Ressaltamos o impacto que tal mudança terá, notadamente por não estar prevista a garantia em caso de o trabalhador perceber piso salarial estadual superior ao salário mínimo, estabelecido com fundamento na Lei Complementar nº 103.</p>
<p>Parágrafo único. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento do salário-família, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.</p>	
Auxílio-reclusão	
<p>Art. 33. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados reclusos em regime fechado e terá o valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.</p>	<p>No caso do auxílio reclusão, ele é constitucionalmente limitado aos presos em regime fechado.</p> <p>Trata-se da constitucionalização do disposto na MPV 871.</p> <p>O seu valor será de um salário mínimo, independentemente do histórico contributivo.</p> <p>Conforme previsto no art. 201, IV, será devido também apenas se o segurado receber até um SM.</p> <p>A proposta penaliza a família, pois o auxílio-reclusão não é benefício para o apenado, mas para os seus dependentes, e é equiparado à pensão, pois o seu "instituidor", em face da pena de prisão, estará impedido de prover o sustento da família.</p> <p>A redução da extensão da cobertura (de segurado de baixa renda para segurado com renda de 1 SM) não é, assim, resposta adequada ao problema social.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Alteração das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social	
<p>Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:</p>	<p>O art. 34 altera, até que nova lei trate do tema, as alíquotas de contribuição para o RGPS.</p> <p>As alíquotas são estabelecidas por faixa, resultando nas mesmas alíquotas previstas para os servidores públicos no art. 14.</p>
<p>I – até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;</p>	<p>Importante observar que a redução de alíquotas no RGPS poderá acarretar perda de arrecadação.</p> <p>Atualmente, as alíquotas do RGPS são:</p> <p>8% para salários até R\$ 1.751,81;</p> <p>9% para salários entre R\$ 1.751,82 e R\$ 2.919,72</p> <p>11% para os que ganham entre R\$ 2.919,73 e R\$ 5.839,45</p> <p>Assim, na faixa de até um SM haverá redução de 8% para 7,25.</p> <p>Na faixa acima de R\$ 2.000 a 3000, a alíquota será de 9%, portanto, sem alteração.</p> <p>Na faixa acima de 3000 e até o teto do RGPS, haverá elevação de 11% para 14%.</p> <p>Como tais alíquotas são progressivas, resultarão em alíquotas efetivas de</p> <p>7,50%</p> <p>8,25%</p> <p>9,50%</p> <p>11,69%</p> <p>A redução da alíquota nas faixas inferiores deverá ser compensada pela cobrança nas faixas superiores, ou pela redução na despesa.</p>
<p>II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;</p>	
<p>III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e</p>	
<p>IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.</p>	
<p>§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado.</p>	
<p>§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.</p>	<p>Os valores fixados para as faixas de renda serão reajustados, anualmente, no mesmo índice de reajuste dos benefícios do RGPS.</p> <p>A regra já é aplicada no RGPS pela Lei 8.212 e 8.213, de 1991.</p>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
Contribuição do segurado especial rural	
<p>Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).</p>	<p>O art. 35 disciplina a contribuição do trabalhador rural, fixando desde logo que o valor da contribuição mínima anual por grupo familiar será de R\$ 600,00. Isso corresponde a uma contribuição de cerca de 5% sobre o salário mínimo mensal. Como ela cobrirá o grupo familiar, no caso de haver 3 membros no grupo, a alíquota média seria equivalente a 1,6% do salário mínimo por mês.</p> <p>Apesar de reduzida em comparação a alíquota do empregado urbano, a contribuição obrigatória representa um ônus significativo para famílias no meio rural, que terão grande dificuldade para honrar o compromisso.</p>
<p>§ 1º Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o caput, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.</p>	<p>O § 1º permite que, não havendo produção comercializada suficiente no ano para o recolhimento do valor mínimo, deverá ser feito o pagamento até o dia 30 de junho do ano seguinte.</p>
<p>§ 2º Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo a que se refere o § 1º, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Caso não seja feito esse recolhimento, o período não será computado para fins de benefícios do RGPS.</p> <p>Assim, haverá graves prejuízos para os trabalhadores rurais, que, na impossibilidade desse pagamento, ficarão na dependência de, em situação de miserabilidade, poderem obter o benefício assistencial de prestação continuada.</p> <p>A pobreza no meio rural tenderá a elevar-se a patamares ainda maiores do que os atuais, com impacto direto na economia dos pequenos municípios.</p> <p>Segundo dados de 2014 do Ministério da Previdência Social, em pelo menos 71,8% dos municípios as transferências do FPM foram inferiores ao valor das aposentadorias pagas pelo INSS, sendo a maior proporção verificada no Sul (76,7%) e Sudeste (76%). No Nordeste, 72,6%. No Centro Oeste foram, 60,9% e no Norte, 51,7%⁶.</p> <p>Assim, além do empobrecimento das famílias, o incentivo ao êxodo rural e a queda da produção de alimentos pela agricultura familiar, haverá perda de arrecadação nos municípios, com o decréscimo da renda local.</p>
Contribuição mínima mensal do segurado	
<p>Art. 36. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o § 15 do art. 195 da Constituição, a periodicidade máxima para que o segurado possa promover os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I e II do § 15 do art. 195 da Constituição corresponderá ao ano civil.</p>	<p>O art. 25 fixa a periodicidade máxima em que o segurado que perceba remunerações inferiores ao salário mínimo possa efetuar ajustes e complementações para que seu tempo de atividade possa ser computado pelo RGPS.</p> <p>Trata-se da situação de trabalhadores sujeitos a contrato intermitente, que poderão complementar a contribuição para atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição.</p> <p>A Lei definirá a periodicidade máxima para esse ajuste, mas a regra de transição já estabelece que o ajuste só poderá ser feito dentro do ano civil.</p>

6 LOPES, B. M et alii. IMPACTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA/BA. Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE - Ano XVII – N. 2 - Dezembro de 2015 - Salvador, BA – p. 953-968. <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/viewFile/4205/2851>



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	COMENTÁRIO
<p>Recepção da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</p>	
<p>Art. 37. Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, as disposições de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição contidas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição, em especial quanto ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 1991.</p>	<p>A disciplina dos direitos previdenciários é integralmente remetida a Lei complementar futura, que observará os parâmetros fixados nos art. 40 e 201 da CF, fixados pela PEC 6.</p> <p>Contudo, até que tal lei venha a ser editada, em complementação ao disposto na PEC nas regras de transição e disposições transitórias, as regras contidas nas Leis 8.212 e 8.213, que dispõem sobre o custeio e os benefícios do RGPS, relativas ao disposto no § 1º do art. 201 com a redação dada pela PEC, são recepcionadas como Lei Complementar.</p>
<p>Tratamento favorecido aos contribuintes</p>	
<p>Art. 38. O disposto no § 11-A do art. 195 da Constituição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação desta Emenda à Constituição.</p>	<p>O art. 195, no § 11-A, veda o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de empregados e empresas sobre a folha de pagamentos, para custeio da seguridade social e vinculadas à Previdência, das contribuições que as substituam.</p> <p>Essa disposição só se aplicará, porém, a disposições legais futuras, não atingindo a legislação em vigor que instituiu as “desonerações” dessas contribuições.</p>
<p>Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social da desvinculação de receitas da União</p>	
<p>Art. 39. O disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição.</p>	<p>O art. 39 afasta, de imediato, a aplicação da DRU sobre as receitas da seguridade social.</p> <p>Trata-se de medida correta, adotada em resposta às críticas formuladas durante a discussão da PEC 287 e CPI da Previdência no Senado Federal em 2017.</p> <p>Desde a sua criação, a DRU desviou da seguridade social mais de R\$ 1,4 trilhão, em valores correntes, até 2017.</p> <p>Os “déficits” recentes evidenciaram que essas receitas não estão mais disponíveis, embora, recentemente, o Presidente da República tenha lançado mão de R\$ 606 milhões de recursos da seguridade para despesas financeiras da União⁷.</p> <p>Com a vedação, operações dessa natureza não ocorrerão.</p>

7 Diz o Decreto 9.699, de 08.02.2019: “Art. 1º Ficam transferidas, para diversos órgãos do Poder Executivo federal, para encargos financeiros da União e para transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, dotações orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), no valor de R\$ 606.056.926.691,00 (seiscentos e seis bilhões, cinquenta e seis milhões, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e um reais), conforme indicado nos Anexos I e II”.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS MATÉRIAS	COMENTÁRIO
Transferência de renda à pessoa com deficiência em condição de miserabilidade	
<p>Art. 40. Não será devido abono anual para a pessoa com deficiência beneficiária da renda mensal e do auxílio-inclusão a que se referem o inciso V do caput e o § 2º do art. 203 da Constituição.</p>	<p>O art. 40 explicita que não será devido abono anual (13º) a quem perceber o BPC, seja pessoa com deficiência, seja o idoso.</p> <p>Assim, fica impedida a criação, por lei, desse benefício. Há proposições em tramitação na Câmara e Senado com essa finalidade, cuja aprovação será impedida.</p> <p>A medida vem na linha oposta de compromissos assumidos pelo Governo, relativamente à criação do 13º benefício do Programa Bolsa Família.</p>
Transferência de renda à pessoa idosa em condição de miserabilidade	
<p>Art. 41. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição, à pessoa idosa que comprove estar em condição de miserabilidade será assegurada renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir dos sessenta anos de idade.</p>	<p>Transitoriamente, fica assegurada ao idoso com menos de 70 anos o direito ao benefício "fásico" de R\$ 400,00.</p> <p>Para tanto deverá ser comprovada a situação de miserabilidade e o benefício não será recebido se o grupo familiar tiver renda média per capita acima de ¼ do salário mínimo e patrimônio maior do que R\$ 98.000, computados para tanto quaisquer fontes de renda, inclusive outros benefícios previdenciários e assistenciais.</p> <p>Atualmente é devido ao idoso com mais de 65 anos o BPC de um Salário Mínimo, e o benefício de um membro do casal não é computado para o computo da renda média. Assim, ambos os idosos têm direito ao benefício.</p> <p>Haverá grave exclusão, portanto, do BPC, afetando diretamente as mulheres idosas, dada a condição de "dependência" ainda existente na sociedade, mas a própria família, com a perda de renda.</p>
<p>§ 1º A pessoa que estiver recebendo a renda na forma prevista no caput ao completar setenta anos de idade, e desde que atendidos os demais requisitos, fará jus à renda mensal de um salário-mínimo prevista no inciso VI do caput do art. 203 da Constituição.</p>	<p>Apenas ao chegar aos 70 anos o idoso "miserável" fará jus a um salário-mínimo a título de BPC.</p>
<p>§ 2º As idades previstas neste artigo deverão ser ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, nos termos do disposto no § 4º do art. 201 da Constituição.</p>	<p>A idade de 60 ou 70 anos será, ainda, objeto do ajuste previsto na regra geral quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.</p>
<p>§ 3º É vedada a acumulação da transferência de renda de que trata este artigo com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição ou com proventos de inatividade e pensão por morte de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, observadas as condições estabelecidas em lei.</p>	



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS MATÉRIAS	COMENTÁRIO
Transferência de renda à pessoa idosa em condição de miserabilidade	
<i>Continuação - Art. 41</i>	
§ 4º Não será devido abono anual para a pessoa idosa beneficiária da renda mensal de que trata este artigo.	<p>Da mesma forma que no caso da pessoa com deficiência, fica explicitado que não será devido abono anual (13º) ao idoso perceber o BPC.</p> <p>Assim, fica impedida a criação, por lei, desse benefício. Há proposições em tramitação na Câmara e Senado com essa finalidade, cuja aprovação será impedida.</p> <p>A medida vem na linha oposta de compromissos assumidos pelo Governo, relativamente à criação do 13º benefício do Programa Bolsa Família.</p>
Condição de miserabilidade	
Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:	O art. 42 define a condição de miserabilidade a partir do critério de renda e patrimônio, para fins de acesso ao BPC.
I – para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e	O patrimônio familiar não poderá ser igual ou superior a R\$ 98.000, próximo do menor teto de valor de imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Assim, uma pessoa que integre grupo familiar onde um dos membros seja proprietário de um imóvel acima desse valor não poderá perceber o BPC.
II – para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:	A definição do grupo familiar é, também, definida para fins de cálculo da renda. No caso de idoso que more com os filhos, ou com cônjuge ou companheiro, serão computadas as respectivas rendas.
a) cônjuge ou companheiro;	
b) pai ou mãe;	
c) irmãos solteiros;	
d) filhos e enteados solteiros; ou	
e) menores tutelados	
Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea "b" do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto.	



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS MATÉRIAS	COMENTÁRIO
Competência da Justiça Federal em causas previdenciárias e acidentárias	
<p>Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.</p>	<p>O art. 43 mantém no âmbito da justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação da Emenda.</p> <p>Contudo, a lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.</p>
<p>Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal</p>	<p>Enquanto não for publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal. O referido artigo condiciona essa possibilidade a uma nova lei federal.</p>
DISPOSIÇÕES FINAIS	COMENTÁRIO
<p>Art. 45. A exigibilidade das contribuições cujas alíquotas e bases de cálculo sejam alteradas com fundamento nesta Emenda à Constituição deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, produzindo efeitos, em relação ao disposto nos arts. 14 e 34, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda à Constituição.</p>	<p>O art. 45 explicita que as novas alíquotas de contribuição para os RPPS e RGPS deverão observar a anterioridade nonagesimal.</p> <p>Trata-se de cláusula pétrea e, assim, a regra não tem efeito inovador, mas apenas afasta eventuais disputas sobre esse princípio em face de a matéria estar veiculada em emenda constitucional.</p>

Em 16 de março de 2019.

Análise Técnica e comparativo encomendados pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) a:

Luiz Alberto dos Santos

Advogado, Mestre em Administração, Doutor em Ciências Sociais
Consultor Legislativo do Senado Federal

Análise Técnica

Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 a “Nova Previdência”

QUADRO COMPARATIVO

**CF EM VIGOR E PEC Nº 6, DE 2019,
EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**



-  www.amb.com.br
-  www.flickr.com/magistradosbrasileiros
-  www.twitter.com/Magistrados
-  www.youtube.com/AMBMagistrados
-  [@magistradosbrasileiros](https://www.instagram.com/magistradosbrasileiros)
-  www.facebook.com/magistradosbrasileiros
-  Aplicativo: AMB Magistrados

